



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º: E-22/007.339/2019
Data de Autuação: 02/05/2019
Interessada: CEDAE
Assunto: OCORRÊNCIA N° 2019001735 - Pressão d'água na rua Dr. Nunes, Olaria, Rio de Janeiro/RJ
Sessão Regulatória: 16/02/2023

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação, ^[1] datada de 18/02/2019, sobre problemas relacionados à pressão de água em imóvel situado na rua Dr. Nunes, bairro Olaria, município do Rio de Janeiro.

2. Em reclamação enviada à Ouvidoria da AGENERSA, no dia 18/02/2019, a usuária consignou a demora da CEDAE em solucionar o problema. Novamente, em resposta a Ouvidoria, no dia 26/04/2019, a reclamante comunicou que a Companhia havia feito vistoria técnica em seu imóvel, em 13/04/2019, bem como no de seu vizinho, e constatou que a pressão da água não era suficiente para abastecer as caixas d'água. Por fim, destacou sua insatisfação com o serviço prestado.

3. Instada a se manifestar, a CEDAE protocolou ofício, ^[2] em 25/06/2019, informando que foram aferidas pressões de água regulares no referido imóvel, com exceção dos dias 30/10/2018 e 31/10/2018, devido à paralisação obrigatória do Sistema Guandu para manutenção, anexando fotos como comprovante. ^[3] Diante disso, a Companhia pontuou que tais interrupções foram necessárias para melhorar a prestação do serviço público e enfatizou que o informe acidente CEDAE n° GOM 068/2018 foi encaminhado à AGENERSA, assim como amplamente divulgado nos veículos midiáticos, com o intuito de orientar os consumidores acerca das providências imprescindíveis a serem tomadas.

4. Em nova manifestação, ^[4] datada de 21/08/2019, a CEDAE informou que foi identificado que o imóvel estava devidamente abastecido com vazão adequada e pressão de 10 m.c.a, o que é considerado normal pela Companhia, como apontam os documentos comprobatórios anexados ao processo. ^[5]

5. Em 28/08/2019, ^[6] a reclamante informou que, no dia em que a Companhia efetuou a visita ao imóvel, a pressão da água constava 4 m.c.a, sendo evidente a divergência entre os dados notificados pela CEDAE. Isso porque a pressão de 10 m.c.a foi identificada na residência de seu vizinho, morador do outro lado da

rua.

6. Remetidos os autos à CARES, ^[7] em 24/09/2019, à época responsável, foi pontuado não haver efetiva comprovação do abastecimento regular do referido imóvel, tendo em vista que o arquivo “P1012043”, anexado pela CEDAE, possui áudio inaudível, além do seu título obter direcionamento para um processo diferente deste.

7. Tendo sido notificada a se manifestar, a CEDAE informou, ^[8] em 04/11/2019, que o vídeo anexado ao processo possui apenas reprodução visual de registro aberto da reclamante, tendo a finalidade de demonstrar a existência de abastecimento no local. A Companhia, ainda, destaca que realizou nova sondagem no logradouro da usuária a fim de efetuar desobstrução mecânica da rede abastecedora, enfatizando que, após a conclusão do procedimento, foram aferidas pressões regulares de 9 m.c.a, conforme fotos acostadas nos autos. ^[9]

8. Em despacho de 18/03/2021, ^[10] o processo foi redistribuído a relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução Agenesra n° 754/2021.

9. Encaminhado o feito à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer, ^[11] o órgão técnico entendeu ter sido o problema em questão solucionado, sem nada mais a acrescentar.

10. Em nova manifestação, ^[12] a CEDAE, no dia 16/11/2022, requereu o encerramento do presente processo e informou que a localidade do objeto deste feito compreende a área concedida à nova Concessionária e, por isso, a companhia deve ser considerada sem culpa, em razão da impossibilidade de prestação do serviço.

11. Em parecer técnico, a CASAN, ^[13] em 17/11/2022, concluiu que a demanda deste feito foi solucionada, destacando a falta de manifestação da usuária e o retorno positivo da Companhia, que, por sua vez, afirmou que a constatação de pressões regulares de 9 m.c.a no imóvel em comento. Por fim, sugeriu o encerramento do feito.

12. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, ^[14] o jurídico, em promoção de 28/11/2022, entendeu que houve inobservância ao princípio da prestação do serviço por parte da CEDAE, tendo esta contrariado ao disposto no art. 2º, do Decreto n.º 45.344/2015 ^[15] e art. 6º no §1º, da Lei n.º 8.987/95. ^[16]

13. Em Razões Finais, protocoladas no dia 03/02/2023, ^[17] a CEDAE requereu o encerramento do feito, sem aplicação pecuniária e análise do mérito, considerando o vício na instrução processual não ocasionado pela companhia, em observância ao descumprimento do art. 6º da Lei estadual n° 5.427/2009, ^[18] uma vez que o artigo citado previa o arquivamento do processo. No entanto, diante do entendimento da aplicação de penalidade pelo Conselho Diretor desta Agência, a companhia sugeriu a aplicação de penalidade de advertência, em virtude do prejuízo pela responsabilidade que não ocorreu por parte da CEDAE.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Fls. 04, 05 e 06 dos autos físicos digitalizados, doc. 19038994.

[2] Fls. 14, 16 e 16 dos autos físicos digitalizados, doc. 19038994.

[3] Fls. 18 a 32 dos autos físicos digitalizados, doc. 19038994.

[4] Fls. 37 e 38 dos autos físicos digitalizados, doc. 19038994.

[5] Fls. 39 e 40 dos autos físicos digitalizados, doc. 19038994.

[6] Fl. 42 dos autos físicos digitalizados, doc. 19038994.

[7] Fls. 45 a 48 dos autos físicos digitalizados, doc. 19038994.

[8] Fls. 53 e 54 dos autos físicos digitalizados, doc. 19038994.

[9] Fl. 55 dos autos físicos digitalizados, doc. 19038994.

[10] Fl. 67 dos autos físicos digitalizados, doc 19038994.

[11] Doc. 25429816.

[12] SEI-220007/004019/2022.

[13] Doc. 42816962.

[14] Doc. 43364655.

[15] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[16] Art. 6º - § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[17] SEI-20031-902/000025/2023

[18] Art. 6º A petição inicial, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulada por escrito e conter os seguintes elementos essenciais: [Ver tópico \(18 documentos\)](#)

I. entidade, órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; [Ver tópico](#)

II. identificação do requerente ou de quem o represente; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

III. domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; [Ver tópico](#)

IV. formulação do pedido, da comunicação, ou da proposição, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; [Ver tópico](#)

V. data e assinatura do requerente ou de seu representante. [Ver tópico](#)

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de petições, devendo o servidor orientar o requerente quanto ao suprimento de eventuais falhas. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 2º Constatada a ausência de algum dos elementos essenciais do requerimento pela autoridade competente para o julgamento ou para a instrução, será determinado o suprimento da falta pelo requerente, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas úteis nem superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da correspondente comunicação, sob pena de arquivamento, salvo se a continuação do feito for de interesse público.

Rio de Janeiro, 10 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/02/2023, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47006428** e o código CRC **CEFCF3B0**.

Referência: Processo nº E-22/007.339/2019

SEI nº 47006428

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 12/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.339/2019

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Processos nº.: E-22/007.294/2019 - E-22/007.538/2019 - E-22/007.312/2019 - E-22/007.157/2019 - E-22/007.474/2019 - E-22/007.393/2019 - **E-22/007.339/2019** - E-22/007.558/2019

Interessada: CEDAE

Sessão Regulatória: 16/02/2022

VOTO EM CONJUNTO

1. Os processos em epígrafe encontram semelhanças, eis que em todos se busca o retorno da normalidade dos serviços prestados, à época de cada ocorrência, pela CEDAE, admitindo, na forma do vigente Código de Processo Civil, a possibilidade de julgamento conjunto, mesmo não se tratando de conexão entre as demandas. O objetivo é evitar o risco de decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias.

2. A seguir, passo a expor os fundamentos de fato de cada um destes processos, aqui reunidos.

3. No âmbito do **Processo nº E – 22/007.294/2019**, discute-se falta d'água em imóvel situado na Rua Edmundo, n.º 418, bairro Pílares, município do Rio de Janeiro, a partir da reclamação datada em 20/02/2019.

4. Instada a se manifestar, a CEDAE destacou que esteve na localidade e efetuou os reparos necessários, normalizando o abastecimento de água na localidade em questão.

5. Em contato com o usuário, a Ouvidoria da AGENERSA enfatizou que o problema foi solucionado em meados de 2019, sem precisar a data. Na sequência, a Câmara Técnica de Saneamento (CASAN) e a Procuradoria pontuaram que o objeto foi cumprido, sugerindo encerramento do feito.

6. Em razões finais, a CEDAE reforçou a necessidade de encerramento do feito, em menção aos pareceres técnicos emitidos pela AGENERSA.

7. O **Processo nº 22/007.538/2019** foi instaurado por força das reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA, datadas de 08/05/2019, sobre: assoreamento na Bacia de Vargem Pequena, aterramento, loteamento irregular e central de captação de esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo, bairro Vargem Pequena. Acrescenta-se, ainda, problemas relacionados à: remoção das gigogas, dragagens e implantação de saneamento básico no Terreirão.

8. Intimada a se manifestar, a CEDAE informou que as reclamações em comento envolvem assuntos afetos à competência da Prefeitura. Além disso, reforçou que não existe central de captação de esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo.
9. A Companhia esclareceu, ainda, que está investindo em melhorias nas unidades elevatórias, lembrando que a "Elevatória Esgoto Sanitário Câmara Cascudo II" está em pleno funcionamento.
10. A Ouvidoria da AGENERSA efetuou diversas tentativas de contato com o reclamante, mas não logrou êxito. A Procuradoria e a CASAN foram uníssonas em reconhecer a ausência de manifestação do reclamante, pugnando pelo encerramento do processo. Em razões finais, a CEDAE reiterou o posicionamento técnico da AGENERSA, rogando o encerramento do feito.
11. No âmbito do **Processo nº E – 22/007.312/2019**, a partir da reclamação datada em 17/01/2019, discute-se problemas alusivos à falta d'água em unidade domiciliar na Rua Piumbi, bairro Bonsucesso.
12. Tendo sido intimada a se manifestar, a CEDAE informou que se tratava de vazamento na rua Tangará, bairro Bonsucesso, tendo regularizado o abastecimento de água no imóvel.
13. Em contato com a Ouvidoria da AGENERSA, em 19/08/2019, o reclamante informou que não mora mais no imóvel.
14. Instada a se manifestar, a CASAN entendeu que a reclamação não mais procede, além de não existirem providências complementares a cargo dos interessados.
15. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico consignou que o problema de abastecimento de água no imóvel foi resolvido com demora desproporcional, tendo em vista que o serviço foi executado em 26/06/2019.
16. Instada a se manifestar, a CASAN concluiu que a ocorrência foi solucionada. Diante da ausência de manifestação complementar do reclamante, sugeriu imediato encerramento do feito. Em sede de razões finais, a CEDAE reiterou o posicionamento da CASAN, postulando o encerramento do feito.
17. O **Processo E-22/007.157/2019** foi instaurado, a partir da reclamação datada em 27/12/2018, para apurar irregularidades no abastecimento de água em unidade domiciliar na Avenida Brás de Pina, n.º 2191, bairro Vista Alegre.
18. No decorrer da instrução processual e observado o devido processo legal, restou identificada a inadequada prestação do serviço público pela CEDAE, conforme parecer conclusivo da Procuradoria.
19. Observadas as regras que informam o processo administrativo, em 30 de julho de 2019, o feito foi deliberado. Na ocasião, o Conselho-Diretor da AGENERSA, por meio da Deliberação AGENERSA nº 3.881/2019, aplicou penalidade pecuniária à CEDAE, entendendo que houve prestação inadequada do serviço público na localidade em questão.
20. Entretanto, diligências adicionais foram realizadas *in loco* pela CASAN e CEDAE, em virtude de nova comunicação apresentada pela reclamante aos cuidados da Ouvidoria da AGENERSA, que, em síntese, reiterou problemas no abastecimento de água em sua residência.
21. Na apuração da verdade material, a Concessionária Águas do Rio, atualmente responsável pela prestação dos serviços públicos no logradouro citado, identificou, de fato, vazamento no ramal, lançando medidas corretivas necessárias ao retorno da normalidade. Tal fato foi confirmado pela usuária. A CASAN e a Procuradoria foram uníssonas em reconhecer

que não há mais providências complementares pendentes de cumprimento, desafiando o encerramento do processo. Em razões finais, a Companhia pugna pelo imediato encerramento do feito.

22. No âmbito do **Processo E-22/007.474/2019**, a partir da reclamação datada em 11/04/2019, discute-se a demora na implementação da conta do usuário no sistema CEDAE e o consequente atraso no envio das faturas em sua residência. Instada a se manifestar, a Companhia, em 27/08/2019, ressaltou que o problema foi normalizado.

23. Em análise conclusiva, a CASAN entendeu que houve inobservância ao princípio do serviço público adequado por parte da CEDAE, em virtude do tempo transcorrido entre a data da manifestação do usuário e a solução apresentada pela Companhia. No entanto, ao considerar o tempo de instrução do processo, sugeriu o encerramento do feito.

24. Por conseguinte, a Procuradoria opinou pela ineficiência do serviço prestado pela CEDAE, corroborando com o entendimento técnico da CASAN em relação ao não atendimento satisfatório pela Companhia aos serviços públicos prestados à época dos fatos. Por fim, em sede de razões finais, a CEDAE requereu o encerramento do presente processo.

25. O **Processo E-22/007.393/2019** foi inaugurado a partir da reclamação datada em 28/03/2019. Em suma, retrata problemas afetos à demora na instalação de hidrômetro em imóvel situado na rua Rubem Braga, 218, Condomínio Alphaville, Recreio dos Bandeirantes. Em manifestação, a CEDAE informou que executou o serviço no referido local.

26. Destaca-se que a Ouvidoria efetuou diversas tentativas de contato com o reclamante a fim de apurar a procedência das alegações apresentadas pela Companhia, mas não logrou êxito. Ato contínuo, a CASAN entendeu que o objeto da demanda foi atendido, não havendo mais nada a acrescentar.

27. Para a Procuradoria, houve falha na prestação de serviço por parte da CEDAE. Em razões finais, a Companhia alegou ausência de lastro probatório e embasamento para aplicação de penalidade.

28. Em continuidade, o **Processo E-22/007.339/2019** foi instaurado a partir da reclamação datada de 18/02/2019, tendo por fim apurar os problemas relatados pelo reclamante. Em suma, questões afetas à pressão de água em imóvel situado na rua Dr. Nunes, Olaria. Durante a tramitação processual, a CEDAE informou que, após desobstruir a rede abastecedora do imóvel em comento, aferiu pressões regulares.

29. Em parecer técnico, a CASAN concluiu que a demanda foi solucionada, destacando a falta de manifestação da usuária aos e-mails encaminhados pela Ouvidoria e o retorno positivo da Companhia. Para a Procuradoria, houve inobservância ao princípio da prestação do serviço público adequado. Em razões finais, a companhia requereu o encerramento do feito.

30. Por fim, o **Processo nº E-22/007.558/2019** foi instaurado a partir da reclamação datada em 28/05/2019. Em síntese, o reclamante narra a ocorrência de problemas de pressão c/c supostos prejuízos ao abastecimento no imóvel situado na rua Embiara, Ramos, RJ. Intimada a se manifestar, a CEDAE, em 10/10/2019, informou que logrou êxito em restabelecer o abastecimento na localidade em questão, juntando documentação comprobatória de suas alegações.

31. Mediante manifestação, a CASAN entendeu que, apesar da problemática ter sido solucionada, a CEDAE não prestou serviço público adequado, sugerindo, em razão do tempo transcorrido, o encerramento do processo.

32. A Procuradoria corroborou o entendimento técnico da CASAN, considerando a inadequação do serviço público prestado. Em razões finais, a CEDAE alegou que não houve comprovação de falhas na prestação do serviço, requerendo o encerramento do feito.

33. Superados os fundamentos de fato, **passo ao exame de mérito**. Uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide. Constatada a normalidade do abastecimento de água e restabelecimento dos serviços prestados à época pela CEDAE, a partir do plexo de medidas fiscalizatórias efetivadas pelos técnicos da AGENERSA, CEDAE, incluindo-se a Águas do Rio, verifico exauridas as respectivas finalidades processuais.

34. Vale lembrar que, na maioria dos feitos, restou demonstrada a ausência de interesse processual ao longo da instrução processual, dificultando a apuração da verdade material e a marcha processual em si. Acrescenta-se, ainda, que os fatos narrados no **Processo E-22/007.538/2019** refogem da competência regulatória desta AGENERSA.

35. Por sua vez, em relação aos Processos **E-22/007.558/2019**, **E- 22/007.312/2019**, **E- 22/007.474/2019**, **E- 22/007.393/2019**, **E-22.007.339/2019**, em consonância com a Procuradoria da AGENERSA, entendo injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização do serviços questionados. Entretanto, diante da baixa lesividade ao interesse público, impõe-se aplicação da penalidade de advertência.

36. Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º Com relação aos **Processos E-22/007.558/2019**, **E-22/007.474/2019**, **E-22/007.393/2019**, **E-22/007.339/2019** e **E-22/007.312/2019** aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas;

Art. 2º A lavratura dos respectivos autos;

Art. 3º Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos **Processos E-22/007.294/2019**, **E-22/007.538/2019** e **E-22/007.157/2019**;

Art. 4º Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios: E-22/007.294/2019, E-22/007.538/2019, E-22/007.312/2019, E-22/007.157/2019, E-22/007.474/2019, E-22/007.393/2019, E-22/007.339/2019 e E-22/007.558/2019, diante do exaurimento dos respectivos objetos.

É como voto.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/02/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47393420** e o código CRC **24AFBBE7**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.: E-22/007.393/2019
Data de Autuação: 15/05/2019
Interessada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019002685 - Demora de instalação de hidrômetro , em imóvel, localizado na rua Rubem Braga, 218, Recreio dos Bandeirantes/RJ.
Sessão Regulatória: 16/02/2023

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir da reclamação, ^[1] datada em 28/03/2019, sobre demora de instalação de hidrômetro no imóvel situado na rua Rubem Braga, 218, Condomínio Alphaville, Recreio dos Bandeirantes/RJ.
2. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolizou ofício ^[2], em 02/08/2019, informando que a equipe contratada para realizar a instalação do hidrômetro esteve no imóvel no intuito de atender ao objeto da demanda, mas não logrou êxito, tendo em vista que a reclamante estava viajando, segundo a informação repassada à equipe responsável pela execução de instalação de hidrômetro.
3. A Ouvidoria da AGENERSA, ^[3] efetuou diversas tentativas de contato com a parte reclamante, a fim de informar as alegações da CEDAE, mas não logrou êxito. Em nova tentativa de contato, ^[4] realizada no dia 18/11/2019, a reclamante informou à Ouvidoria que as duas instalações foram feitas.
4. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolou ofício ^[5], em 11/03/2020, informando as tentativas lançadas para instalação do ramal de água. Aduz que somente na terceira tentativa, realizada em 05/11/2019 ^[6], foi executado o serviço.
5. Em despacho de 25/03/2021, ^[7] com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.
6. Em nova manifestação ^[8], a Ouvidoria informou que, não obstante o envio de emails e tentativas de contato com o reclamante (período 15/11/2021 a 27/12/2021) ^[9], objetivando apurar se o problema foi

solucionado, não logrou êxito.

7. Encaminhados os autos à Câmara Técnica de Saneamento (CASAN), em parecer de 28/12/2021^[10], a câmara técnica concluiu que a ocorrência do referido imóvel da reclamante encontra-se solucionada, não tendo mais nada a acrescentar.

8. A CASAN, em 29/08/2022^[11], concluiu que o objeto do presente processo foi solucionado pela CEDAE e que, em função do tempo decorrido para a solução, a Companhia CEDAE não cumpriu de forma satisfatória os serviços prestados de acordo com o art. 2º^[12] do Decreto Nº 45.344/2015. Por fim, ao considerar a resposta da usuária e o tempo de instrução do processo, sugeriu o encerramento do presente processo.

9. Em novo ofício, a CEDAE, em 10/10/2022,^[13] ressaltou que a reclamante não respondeu aos questionamentos feitos pela AGENERSA e que o tempo para solução da demanda se deu em razão da ausência de interesse processual da usuária. Ademais, mencionou que o serviço foi realizado após o retorno de viagem da reclamante e que o logradouro abrange as localidades concedidas no recente processo de concessão do Rio de Janeiro. Sendo assim, afirmou que não pode permanecer no polo passivo do processo, em virtude da inexistência de vínculo com a demanda, eis que não é mais prestadora dos serviços públicos na localidade em questão.

10. Retornados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[14] o jurídico, em promoção de 24/11/2022, destacou a inexistência de comprovação das alegações apresentadas pela CEDAE, particularmente no que se refere às visitas no endereço em comento. Por fim, concluiu que houve falha na prestação de serviços da Companhia CEDAE, agindo em contrariedade ao disposto no art. 2º^[15], do Decreto n.º 45.344/2015 e art. 6º, §1º^[16] da Lei nº. 8.987/95.

11. Em Razões Finais, protocoladas no dia 03/02/2023,^[17] a CEDAE informou que não há lastro probatório suficiente para ensejar qualquer aplicação de penalidade, considerando que atuou de todas as formas possíveis para que o objeto do presente processo fosse atendido. Nesse sentido, requereu o encerramento do feito.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Fls. 05 a 06 dos autos físicos digitalizados, doc. 22576729.

^[2] Fls. 22 a 23 dos autos físicos digitalizados, doc. 22576729.

^[3] Fls. 25 a 26 dos autos físicos digitalizados, doc. 22576729.

^[4] Fl. 04 dos autos físicos digitalizados, doc. 22576729.

^[5] Fls. 38 a 39 dos autos físicos digitalizados, doc. 22576729.

[6] Fls. 40 a 41 dos autos físicos digitalizados, doc. 22576729.

[7] Fl. 52 dos autos físicos digitalizados, doc. 22576729.

[8] Doc. 26770108

[9] Doc. 26769033.

[10] Doc. 26831642.

[11] Doc. 38615531.

[12] **Art. 2º** - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[13] SEI-20031-902/000198/2022.

[14] Doc. 43236502.

[15] **Art. 2º** - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[16] **Art. 6º** - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[17] SEI-20031-902/000028/2023

Rio de Janeiro, 10 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/02/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47006704** e o código CRC **DB30BA84**.

Referência: Processo nº E-22/007.393/2019

SEI nº 47006704

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 11/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.393/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Processos nº.: E-22/007.294/2019 - E-22/007.538/2019 - E-22/007.312/2019 - E-22/007.157/2019 - E-22/007.474/2019 - **E-22/007.393/2019** - E-22/007.339/2019 - E-22/007.558/2019

Interessada: CEDAE

Sessão Regulatória: 16/02/2022

VOTO EM CONJUNTO

1. Os processos em epígrafe encontram semelhanças, eis que em todos se busca o retorno da normalidade dos serviços prestados, à época de cada ocorrência, pela CEDAE, admitindo, na forma do vigente Código de Processo Civil, a possibilidade de julgamento conjunto, mesmo não se tratando de conexão entre as demandas. O objetivo é evitar o risco de decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias.

2. A seguir, passo a expor os fundamentos de fato de cada um destes processos, aqui reunidos.

3. No âmbito do **Processo nº E – 22/007.294/2019**, discute-se falta d'água em imóvel situado na Rua Edmundo, n.º 418, bairro Pílares, município do Rio de Janeiro, a partir da reclamação datada em 20/02/2019.

4. Instada a se manifestar, a CEDAE destacou que esteve na localidade e efetuou os reparos necessários, normalizando o abastecimento de água na localidade em questão.

5. Em contato com o usuário, a Ouvidoria da AGENERSA enfatizou que o problema foi solucionado em meados de 2019, sem precisar a data. Na sequência, a Câmara Técnica de Saneamento (CASAN) e a Procuradoria pontuaram que o objeto foi cumprido, sugerindo encerramento do feito.

6. Em razões finais, a CEDAE reforçou a necessidade de encerramento do feito, em menção aos pareceres técnicos emitidos pela AGENERSA.

7. O **Processo nº 22/007.538/2019** foi instaurado por força das reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA, datadas de 08/05/2019, sobre: assoreamento na Bacia de Vargem Pequena, aterramento, loteamento irregular e central de captação de esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo, bairro Vargem Pequena. Acrescenta-se, ainda, problemas relacionados à: remoção das gigogas, dragagens e implantação de saneamento básico no Terreirão.

8. Intimada a se manifestar, a CEDAE informou que as reclamações em comento envolvem assuntos afetos à competência da Prefeitura. Além disso, reforçou que não existe central de captação de esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo.
9. A Companhia esclareceu, ainda, que está investindo em melhorias nas unidades elevatórias, lembrando que a "Elevatória Esgoto Sanitário Câmara Cascudo II" está em pleno funcionamento.
10. A Ouvidoria da AGENERSA efetuou diversas tentativas de contato com o reclamante, mas não logrou êxito. A Procuradoria e a CASAN foram uníssonas em reconhecer a ausência de manifestação do reclamante, pugnando pelo encerramento do processo. Em razões finais, a CEDAE reiterou o posicionamento técnico da AGENERSA, rogando o encerramento do feito.
11. No âmbito do **Processo nº E – 22/007.312/2019**, a partir da reclamação datada em 17/01/2019, discute-se problemas alusivos à falta d'água em unidade domiciliar na Rua Piumbi, bairro Bonsucesso.
12. Tendo sido intimada a se manifestar, a CEDAE informou que se tratava de vazamento na rua Tangará, bairro Bonsucesso, tendo regularizado o abastecimento de água no imóvel.
13. Em contato com a Ouvidoria da AGENERSA, em 19/08/2019, o reclamante informou que não mora mais no imóvel.
14. Instada a se manifestar, a CASAN entendeu que a reclamação não mais procede, além de não existirem providências complementares a cargo dos interessados.
15. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico consignou que o problema de abastecimento de água no imóvel foi resolvido com demora desproporcional, tendo em vista que o serviço foi executado em 26/06/2019.
16. Instada a se manifestar, a CASAN concluiu que a ocorrência foi solucionada. Diante da ausência de manifestação complementar do reclamante, sugeriu imediato encerramento do feito. Em sede de razões finais, a CEDAE reiterou o posicionamento da CASAN, postulando o encerramento do feito.
17. O **Processo E-22/007.157/2019** foi instaurado, a partir da reclamação datada em 27/12/2018, para apurar irregularidades no abastecimento de água em unidade domiciliar na Avenida Brás de Pina, n.º 2191, bairro Vista Alegre.
18. No decorrer da instrução processual e observado o devido processo legal, restou identificada a inadequada prestação do serviço público pela CEDAE, conforme parecer conclusivo da Procuradoria.
19. Observadas as regras que informam o processo administrativo, em 30 de julho de 2019, o feito foi deliberado. Na ocasião, o Conselho-Diretor da AGENERSA, por meio da Deliberação AGENERSA nº 3.881/2019, aplicou penalidade pecuniária à CEDAE, entendendo que houve prestação inadequada do serviço público na localidade em questão.
20. Entretanto, diligências adicionais foram realizadas *in loco* pela CASAN e CEDAE, em virtude de nova comunicação apresentada pela reclamante aos cuidados da Ouvidoria da AGENERSA, que, em síntese, reiterou problemas no abastecimento de água em sua residência.
21. Na apuração da verdade material, a Concessionária Águas do Rio, atualmente responsável pela prestação dos serviços públicos no logradouro citado, identificou, de fato, vazamento no ramal, lançando medidas corretivas necessárias ao retorno da normalidade. Tal fato foi confirmado pela usuária. A CASAN e a Procuradoria foram uníssonas em reconhecer

que não há mais providências complementares pendentes de cumprimento, desafiando o encerramento do processo. Em razões finais, a Companhia pugna pelo imediato encerramento do feito.

22. No âmbito do **Processo E-22/007.474/2019**, a partir da reclamação datada em 11/04/2019, discute-se a demora na implementação da conta do usuário no sistema CEDAE e o consequente atraso no envio das faturas em sua residência. Instada a se manifestar, a Companhia, em 27/08/2019, ressaltou que o problema foi normalizado.

23. Em análise conclusiva, a CASAN entendeu que houve inobservância ao princípio do serviço público adequado por parte da CEDAE, em virtude do tempo transcorrido entre a data da manifestação do usuário e a solução apresentada pela Companhia. No entanto, ao considerar o tempo de instrução do processo, sugeriu o encerramento do feito.

24. Por conseguinte, a Procuradoria opinou pela ineficiência do serviço prestado pela CEDAE, corroborando com o entendimento técnico da CASAN em relação ao não atendimento satisfatório pela Companhia aos serviços públicos prestados à época dos fatos. Por fim, em sede de razões finais, a CEDAE requereu o encerramento do presente processo.

25. O **Processo E-22/007.393/2019** foi inaugurado a partir da reclamação datada em 28/03/2019. Em suma, retrata problemas afetos à demora na instalação de hidrômetro em imóvel situado na rua Rubem Braga, 218, Condomínio Alphaville, Recreio dos Bandeirantes. Em manifestação, a CEDAE informou que executou o serviço no referido local.

26. Destaca-se que a Ouvidoria efetuou diversas tentativas de contato com o reclamante a fim de apurar a procedência das alegações apresentadas pela Companhia, mas não logrou êxito. Ato contínuo, a CASAN entendeu que o objeto da demanda foi atendido, não havendo mais nada a acrescentar.

27. Para a Procuradoria, houve falha na prestação de serviço por parte da CEDAE. Em razões finais, a Companhia alegou ausência de lastro probatório e embasamento para aplicação de penalidade.

28. Em continuidade, o **Processo E-22/007.339/2019** foi instaurado a partir da reclamação datada de 18/02/2019, tendo por fim apurar os problemas relatados pelo reclamante. Em suma, questões afetas à pressão de água em imóvel situado na rua Dr. Nunes, Olaria. Durante a tramitação processual, a CEDAE informou que, após desobstruir a rede abastecedora do imóvel em comento, aferiu pressões regulares.

29. Em parecer técnico, a CASAN concluiu que a demanda foi solucionada, destacando a falta de manifestação da usuária aos e-mails encaminhados pela Ouvidoria e o retorno positivo da Companhia. Para a Procuradoria, houve inobservância ao princípio da prestação do serviço público adequado. Em razões finais, a companhia requereu o encerramento do feito.

30. Por fim, o **Processo nº E-22/007.558/2019** foi instaurado a partir da reclamação datada em 28/05/2019. Em síntese, o reclamante narra a ocorrência de problemas de pressão c/c supostos prejuízos ao abastecimento no imóvel situado na rua Embiara, Ramos, RJ. Intimada a se manifestar, a CEDAE, em 10/10/2019, informou que logrou êxito em restabelecer o abastecimento na localidade em questão, juntando documentação comprobatória de suas alegações.

31. Mediante manifestação, a CASAN entendeu que, apesar da problemática ter sido solucionada, a CEDAE não prestou serviço público adequado, sugerindo, em razão do tempo transcorrido, o encerramento do processo.

32. A Procuradoria corroborou o entendimento técnico da CASAN, considerando a inadequação do serviço público prestado. Em razões finais, a CEDAE alegou que não houve comprovação de falhas na prestação do serviço, requerendo o encerramento do feito.

33. Superados os fundamentos de fato, **passo ao exame de mérito**. Uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide. Constatada a normalidade do abastecimento de água e restabelecimento dos serviços prestados à época pela CEDAE, a partir do plexo de medidas fiscalizatórias efetivadas pelos técnicos da AGENERSA, CEDAE, incluindo-se a Águas do Rio, verifico exauridas as respectivas finalidades processuais.

34. Vale lembrar que, na maioria dos feitos, restou demonstrada a ausência de interesse processual ao longo da instrução processual, dificultando a apuração da verdade material e a marcha processual em si. Acrescenta-se, ainda, que os fatos narrados no **Processo E-22/007.538/2019** refogem da competência regulatória desta AGENERSA.

35. Por sua vez, em relação aos Processos **E-22/007.558/2019**, **E- 22/007.312/2019**, **E- 22/007.474/2019**, **E- 22/007.393/2019**, **E-22.007.339/2019**, em consonância com a Procuradoria da AGENERSA, entendo injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização do serviços questionados. Entretanto, diante da baixa lesividade ao interesse público, impõe-se aplicação da penalidade de advertência.

36. Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º Com relação aos **Processos E-22/007.558/2019**, **E-22/007.474/2019**, **E-22/007.393/2019**, **E-22/007.339/2019** e **E-22/007.312/2019** aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas;

Art. 2º A lavratura dos respectivos autos;

Art. 3º Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos **Processos E-22/007.294/2019**, **E-22/007.538/2019** e **E-22/007.157/2019**;

Art. 4º Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios: E-22/007.294/2019, E-22/007.538/2019, E-22/007.312/2019, E-22/007.157/2019, E-22/007.474/2019, E-22/007.393/2019, E-22/007.339/2019 e E-22/007.558/2019, diante do exaurimento dos respectivos objetos.

É como voto.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/02/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47392633** e o código CRC **5575563D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.: E-22/007.157/2019
Data de Autuação: 19/02/2019
Interessada: CEDAE
Assunto: OCORRÊNCIA nº 2018008536 - Irregularidade no abastecimento e problemas com a pressão da água pela CEDAE na Avenida Brás de Pina, Vista Alegre, Rio de Janeiro/RJ
Sessão Regulatória: 16/02/2023

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação, ^[1] datada de 27/12/2018, sobre irregularidades no abastecimento de água em unidade domiciliar na Avenida Brás de Pina, n.º 2191, apt. 202, bairro Vista Alegre, município do Rio de Janeiro.

2. De acordo com o usuário, desde o dia 03/11/18, seu imóvel está com baixa pressão da água, tendo como causa uma obra realizada em um logradouro próximo. Além disso, destaca que, em comunicação com a CEDAE, a companhia emitiu uma ordem de serviço no dia 13/11/18, afirmando que iria normalizar o abastecimento na sua residência.

3. Após ser intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício, ^[2] datado de 23/01/2019, informando que a demora na realização dos reparos decorreu do descumprimento contratual pela empresa contratada para efetuar tais serviços.

4. Novamente, no dia 13/02/2019, ^[3] a usuária reiterou os termos de sua manifestação anterior, pontuando que as faturas da companhia continuam chegando, não obstante as falhas do serviço.

5. Em novo ofício, protocolado no dia 29/04/2019, ^[4] a CEDAE informou que, após visita técnica realizada em 24/03/2019, o abastecimento de água do imóvel foi devidamente regularizado, anexando fotos como comprovante. ^[5]

6. Em contato novamente com o usuário por parte da Ouvidoria, em 14/06/2019, a reclamante informou que o abastecimento foi regularizado em 13/06/2019..

7. Encaminhado os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico, em promoção de 04/07/2019, ^[6] sugeriu aplicação de penalidade de multa à companhia, em razão da discrepância até a conclusão do ato e pelo descumprimento dos arts. 6º, §1º e 31, ambos da Lei 8.987/95 c/c art. 2º do Decreto 45.344/2015 e art.

15, II, da IN 66/2016.^[7]

8.A CEDAE, em 19/07/2019,^[8] afirmou que restou comprovada sua higidez e isenção de culpa no presente processo, requerendo, portanto, o encerramento do feito.

9.Em Sessão Regulatória realizada no dia 30/07/2019,^[9] o Conselho Diretor da AGENERSA, por meio da Deliberação nº 3.881/2019, aplicou penalidade de multa à companhia.

10.No entanto, apesar da deliberação homologada em 2019, no dia 16/01/2020,^[10] a usuária enviou nova reclamação à Ouvidoria, relatando a falta d'água em seu imóvel desde o dia 23/11/2019.

11.Em despacho de 04/03/2021,^[11] com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

12.Instada a se manifestar, a CEDAE em 10/03/2021,^[12] informou que realizou troca do hidrômetro no logradouro por manutenção corretiva. Além disso, a companhia afirmou que enviou equipe técnica ao imóvel, mas o mesmo estava fechado. Ainda assim, os responsáveis verificaram a pressão manométrica das residências laterais, tendo obtido resultados positivos, como 26,0 e 27,5 m.c.a, anexando fotos como comprovação.^[13]

13.Em resposta a Ouvidoria,^[14] em 21/17/2021, a usuária informou que o problema ainda persistia e que foi necessário instalar uma bomba de água particular para abastecer a caixa d'água.

14.Nesse sentido, a CEDAE, no dia 13/09/2021,^[15] reiterou que, para atender a demanda, os técnicos precisam de acesso ao imóvel, o que não ocorreu, devido a ausência do usuário. Destacou, ainda, que os imóveis vizinhos estavam com abastecimento regular, anexando fotos como comprovante.

15.Instada a se manifestar, a Câmara Técnica (CASAN) informou que,^[16] em 14/01/2021, tentou efetuar em parceria com a CEDAE vistoria técnica no imóvel, mas não encontrou ninguém no local que pudesse autorizar o acesso. Alegou, ainda, que ao instalar o hidrômetro para verificar a pressão da água na Loja A, vizinha da reclamante, aferiu 27 m.c.a, o que se revela regular.

16.Remetido o feito novamente à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer,^[17] o órgão técnico entendeu que o problema em questão foi solucionado, opinando pelo encerramento do processo.

17.Encaminhado o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[18] o jurídico, em promoção de 03/12/2021, corroborou o entendimento da CASAN, estando o feito apto a ser concluído.

18.Em nova troca de *e-mails*,^[19] a reclamante informou, no dia 09/09/2022, que o problema ainda persiste, mesmo tendo encaminhado diversas reclamações à nova delegatária.

19. Após ser intimada, a Concessionária Águas do Rio protocolizou ofício, [\[20\]](#) em 14/10/2022, informando que, em visita técnica, foi identificado que o problema no imóvel da usuária não consistia em obstrução, mas vazamento no ramal. Ademais disso, afirmou que o serviço foi executado e o abastecimento de água normalizado.

20. Posteriormente, via e-mail, [\[21\]](#) a usuária confirma a regularidade do abastecimento em seu imóvel.

21. O feito foi novamente encaminhado à Procuradoria, que, em 07/12/2022, ratificou o parecer supracitado, opinando pelo encerramento do feito e seu arquivamento. [\[22\]](#)

22. Em Razões Finais, protocoladas no dia 02/02/2023, [\[23\]](#) a CEDAE pontuou que, durante a tramitação do presente processo, foi identificada ausência de comprovação de falha no serviço prestado, requerendo, portanto, o encerramento do feito.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Fl. 05 dos autos físicos digitalizados, doc. 19428348.

[\[2\]](#) Fls. 9 a 12 dos autos físicos digitalizados, doc. 19428348.

[\[3\]](#) Fl. 06 dos autos físicos digitalizados, doc. 19428348.

[\[4\]](#) Fls. 21/22 dos autos físicos digitalizados, doc. 19428348.

[\[5\]](#) Fls. 23 a 26 dos autos físicos digitalizados, doc. 19428348.

[\[6\]](#) Fls. 36 a 38 dos autos físicos digitalizados, doc. 19428348.

[\[7\]](#) art. 6º - § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

art. 31 “Art. 31. Incumbe à concessionária:”

Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[\[8\]](#) Fls. 45 a 50 dos autos físicos digitalizados, doc. 19428348.

[\[9\]](#) Fl. 54 dos autos físicos digitalizados, doc. 19428348.

[\[10\]](#) Fl. 68 dos autos físicos digitalizados, doc. 19428348.

[\[11\]](#) Fl. 79 dos autos físicos digitalizados, doc. 19428348.

[\[12\]](#) Fls. 82 a 84 dos autos físicos digitalizados, doc. 19428348.

[\[13\]](#) Fls. 85 a 87 dos autos físicos digitalizados, doc. 19428348.

[\[14\]](#) Doc. 19920605.

[\[15\]](#) SEI-20031-902/000069/2021

[16] Doc. 23485640.

[17] Doc. 24004725.

[18] E-mail 40190696.

[19] Doc. 40190881.

[20] SEI-20031-902/000201/2022.

[21] E-mail 43479921.

[22] Doc. 43829128.

[23] SEI-20031-902/000023/2023.

Rio de Janeiro, 10 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/02/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47007026** e o código CRC **D7F9DA70**.

Referência: Processo nº E-22/007.157/2019

SEI nº 47007026

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 9/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.157/2019

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Processos nº.: E-22/007.294/2019 - E-22/007.538/2019 - E-22/007.312/2019 - **E-22/007.157/2019** - E-22/007.474/2019 - E-22/007.393/2019 - E-22/007.339/2019 - E-22/007.558/2019

Interessada: CEDAE

Sessão Regulatória: 16/02/2022

VOTO EM CONJUNTO

1. Os processos em epígrafe encontram semelhanças, eis que em todos se busca o retorno da normalidade dos serviços prestados, à época de cada ocorrência, pela CEDAE, admitindo, na forma do vigente Código de Processo Civil, a possibilidade de julgamento conjunto, mesmo não se tratando de conexão entre as demandas. O objetivo é evitar o risco de decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias.

2. A seguir, passo a expor os fundamentos de fato de cada um destes processos, aqui reunidos.

3. No âmbito do **Processo nº E – 22/007.294/2019**, discute-se falta d'água em imóvel situado na Rua Edmundo, n.º 418, bairro Pílares, município do Rio de Janeiro, a partir da reclamação datada em 20/02/2019.

4. Instada a se manifestar, a CEDAE destacou que esteve na localidade e efetuou os reparos necessários, normalizando o abastecimento de água na localidade em questão.

5. Em contato com o usuário, a Ouvidoria da AGENERSA enfatizou que o problema foi solucionado em meados de 2019, sem precisar a data. Na sequência, a Câmara Técnica de Saneamento (CASAN) e a Procuradoria pontuaram que o objeto foi cumprido, sugerindo encerramento do feito.

6. Em razões finais, a CEDAE reforçou a necessidade de encerramento do feito, em menção aos pareceres técnicos emitidos pela AGENERSA.

7. O **Processo nº 22/007.538/2019** foi instaurado por força das reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA, datadas de 08/05/2019, sobre: assoreamento na Bacia de Vargem Pequena, aterramento, loteamento irregular e central de captação de esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo, bairro Vargem Pequena. Acrescenta-se, ainda, problemas relacionados à: remoção das gigogas, dragagens e implantação de saneamento básico no Terreirão.

8. Intimada a se manifestar, a CEDAE informou que as reclamações em comento envolvem assuntos afetos à competência da Prefeitura. Além disso, reforçou que não existe central de captação de esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo.
9. A Companhia esclareceu, ainda, que está investindo em melhorias nas unidades elevatórias, lembrando que a "Elevatória Esgoto Sanitário Câmara Cascudo II" está em pleno funcionamento.
10. A Ouvidoria da AGENERSA efetuou diversas tentativas de contato com o reclamante, mas não logrou êxito. A Procuradoria e a CASAN foram uníssonas em reconhecer a ausência de manifestação do reclamante, pugnando pelo encerramento do processo. Em razões finais, a CEDAE reiterou o posicionamento técnico da AGENERSA, rogando o encerramento do feito.
11. No âmbito do **Processo nº E – 22/007.312/2019**, a partir da reclamação datada em 17/01/2019, discute-se problemas alusivos à falta d'água em unidade domiciliar na Rua Piumbi, bairro Bonsucesso.
12. Tendo sido intimada a se manifestar, a CEDAE informou que se tratava de vazamento na rua Tangará, bairro Bonsucesso, tendo regularizado o abastecimento de água no imóvel.
13. Em contato com a Ouvidoria da AGENERSA, em 19/08/2019, o reclamante informou que não mora mais no imóvel.
14. Instada a se manifestar, a CASAN entendeu que a reclamação não mais procede, além de não existirem providências complementares a cargo dos interessados.
15. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico consignou que o problema de abastecimento de água no imóvel foi resolvido com demora desproporcional, tendo em vista que o serviço foi executado em 26/06/2019.
16. Instada a se manifestar, a CASAN concluiu que a ocorrência foi solucionada. Diante da ausência de manifestação complementar do reclamante, sugeriu imediato encerramento do feito. Em sede de razões finais, a CEDAE reiterou o posicionamento da CASAN, postulando o encerramento do feito.
17. O **Processo E-22/007.157/2019** foi instaurado, a partir da reclamação datada em 27/12/2018, para apurar irregularidades no abastecimento de água em unidade domiciliar na Avenida Brás de Pina, n.º 2191, bairro Vista Alegre.
18. No decorrer da instrução processual e observado o devido processo legal, restou identificada a inadequada prestação do serviço público pela CEDAE, conforme parecer conclusivo da Procuradoria.
19. Observadas as regras que informam o processo administrativo, em 30 de julho de 2019, o feito foi deliberado. Na ocasião, o Conselho-Diretor da AGENERSA, por meio da Deliberação AGENERSA nº 3.881/2019, aplicou penalidade pecuniária à CEDAE, entendendo que houve prestação inadequada do serviço público na localidade em questão.
20. Entretanto, diligências adicionais foram realizadas *in loco* pela CASAN e CEDAE, em virtude de nova comunicação apresentada pela reclamante aos cuidados da Ouvidoria da AGENERSA, que, em síntese, reiterou problemas no abastecimento de água em sua residência.
21. Na apuração da verdade material, a Concessionária Águas do Rio, atualmente responsável pela prestação dos serviços públicos no logradouro citado, identificou, de fato, vazamento no ramal, lançando medidas corretivas necessárias ao retorno da normalidade. Tal fato foi confirmado pela usuária. A CASAN e a Procuradoria foram uníssonas em reconhecer

que não há mais providências complementares pendentes de cumprimento, desafiando o encerramento do processo. Em razões finais, a Companhia pugna pelo imediato encerramento do feito.

22. No âmbito do **Processo E-22/007.474/2019**, a partir da reclamação datada em 11/04/2019, discute-se a demora na implementação da conta do usuário no sistema CEDAE e o consequente atraso no envio das faturas em sua residência. Instada a se manifestar, a Companhia, em 27/08/2019, ressaltou que o problema foi normalizado.

23. Em análise conclusiva, a CASAN entendeu que houve inobservância ao princípio do serviço público adequado por parte da CEDAE, em virtude do tempo transcorrido entre a data da manifestação do usuário e a solução apresentada pela Companhia. No entanto, ao considerar o tempo de instrução do processo, sugeriu o encerramento do feito.

24. Por conseguinte, a Procuradoria opinou pela ineficiência do serviço prestado pela CEDAE, corroborando com o entendimento técnico da CASAN em relação ao não atendimento satisfatório pela Companhia aos serviços públicos prestados à época dos fatos. Por fim, em sede de razões finais, a CEDAE requereu o encerramento do presente processo.

25. O **Processo E-22/007.393/2019** foi inaugurado a partir da reclamação datada em 28/03/2019. Em suma, retrata problemas afetos à demora na instalação de hidrômetro em imóvel situado na rua Rubem Braga, 218, Condomínio Alphaville, Recreio dos Bandeirantes. Em manifestação, a CEDAE informou que executou o serviço no referido local.

26. Destaca-se que a Ouvidoria efetuou diversas tentativas de contato com o reclamante a fim de apurar a procedência das alegações apresentadas pela Companhia, mas não logrou êxito. Ato contínuo, a CASAN entendeu que o objeto da demanda foi atendido, não havendo mais nada a acrescentar.

27. Para a Procuradoria, houve falha na prestação de serviço por parte da CEDAE. Em razões finais, a Companhia alegou ausência de lastro probatório e embasamento para aplicação de penalidade.

28. Em continuidade, o **Processo E-22/007.339/2019** foi instaurado a partir da reclamação datada de 18/02/2019, tendo por fim apurar os problemas relatados pelo reclamante. Em suma, questões afetas à pressão de água em imóvel situado na rua Dr. Nunes, Olaria. Durante a tramitação processual, a CEDAE informou que, após desobstruir a rede abastecedora do imóvel em comento, aferiu pressões regulares.

29. Em parecer técnico, a CASAN concluiu que a demanda foi solucionada, destacando a falta de manifestação da usuária aos e-mails encaminhados pela Ouvidoria e o retorno positivo da Companhia. Para a Procuradoria, houve inobservância ao princípio da prestação do serviço público adequado. Em razões finais, a companhia requereu o encerramento do feito.

30. Por fim, o **Processo nº E-22/007.558/2019** foi instaurado a partir da reclamação datada em 28/05/2019. Em síntese, o reclamante narra a ocorrência de problemas de pressão c/c supostos prejuízos ao abastecimento no imóvel situado na rua Embiara, Ramos, RJ. Intimada a se manifestar, a CEDAE, em 10/10/2019, informou que logrou êxito em restabelecer o abastecimento na localidade em questão, juntando documentação comprobatória de suas alegações.

31. Mediante manifestação, a CASAN entendeu que, apesar da problemática ter sido solucionada, a CEDAE não prestou serviço público adequado, sugerindo, em razão do tempo transcorrido, o encerramento do processo.

32. A Procuradoria corroborou o entendimento técnico da CASAN, considerando a inadequação do serviço público prestado. Em razões finais, a CEDAE alegou que não houve comprovação de falhas na prestação do serviço, requerendo o encerramento do feito.

33. Superados os fundamentos de fato, **passo ao exame de mérito**. Uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide. Constatada a normalidade do abastecimento de água e restabelecimento dos serviços prestados à época pela CEDAE, a partir do plexo de medidas fiscalizatórias efetivadas pelos técnicos da AGENERSA, CEDAE, incluindo-se a Águas do Rio, verifico exauridas as respectivas finalidades processuais.

34. Vale lembrar que, na maioria dos feitos, restou demonstrada a ausência de interesse processual ao longo da instrução processual, dificultando a apuração da verdade material e a marcha processual em si. Acrescenta-se, ainda, que os fatos narrados no **Processo E-22/007.538/2019** refovem da competência regulatória desta AGENERSA.

35. Por sua vez, em relação aos Processos **E-22/007.558/2019**, **E- 22/007.312/2019**, **E- 22/007.474/2019**, **E- 22/007.393/2019**, **E-22.007.339/2019**, em consonância com a Procuradoria da AGENERSA, entendo injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização do serviços questionados. Entretanto, diante da baixa lesividade ao interesse público, impõe-se aplicação da penalidade de advertência.

36. Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º Com relação aos **Processos E-22/007.558/2019**, **E-22/007.474/2019**, **E-22/007.393/2019**, **E-22/007.339/2019** e **E-22/007.312/2019** aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas;

Art. 2º A lavratura dos respectivos autos;

Art. 3º Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos **Processos E-22/007.294/2019**, **E-22/007.538/2019** e **E-22/007.157/2019**;

Art. 4º Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios: E-22/007.294/2019, E-22/007.538/2019, E-22/007.312/2019, E-22/007.157/2019, E-22/007.474/2019, E-22/007.393/2019, E-22/007.339/2019 e E-22/007.558/2019, diante do exaurimento dos respectivos objetos.

É como voto.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/02/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47392326** e o código CRC **7C7E573F**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.: E-22/007.558/2019
Data de Autuação: 15/07/2019
Interessada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 548339 - Problemas na pressão de água e prejuízos no abastecimento de água no imóvel, localizado na rua Embiara, 36, Ramos/RJ.
Sessão Regulatória: 16/02/2023

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir da reclamação ^[1], datada de 28/05/2019, sobre problemas na pressão de água c/c prejuízos no abastecimento no imóvel situado na rua Embiara, 36, Ramos/RJ.

2. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolizou ofício ^[2], em 11/09/2019, informando que vistoriou o imóvel do reclamante e constatou que a baixa pressão no abastecimento se deu em razão de um ou mais vazamentos encobertos nas ruas Embiara e Roberto Silva. Ademais, alegou que estará em busca da origem do abastecimento para restabelecer a pressão da rede e facilitar a identificação dos supostos vazamentos e, ainda, atuará com Geofone no procedimento necessário para o caso em tela.

3. Notificada a se manifestar, a reclamante por meio da Ouvidoria ^[3], em 20/09/2019, informou que não acredita nas alegações da Companhia, bem como alegou que há várias ligações clandestinas, torneiras e mangueiras esticadas na rua sem a devida fiscalização tanto da AGENERSA quanto da CEDAE.

4. Encaminhados os autos à Câmara Técnica de Resíduos Sólidos (CARES), à época responsável pelo objeto da demanda, em parecer de 25/09/2019 ^[4], a câmara técnica concluiu que a CEDAE deve ser intimada a esclarecer se foram descobertos e eliminados os vazamentos encobertos nas ruas Embiara e Roberto Silva. Em caso negativo, apresente um cronograma de execução com datas de início e fim dos serviços. Ademais, solicitou o emprego de esforços por parte da Ouvidoria da AGENERSA na identificação dos supostos consumidores ilegais mencionados pelo reclamante.

5. Em resposta, o reclamante por meio da Ouvidoria, em 08/10/2019 ^[5], informou que não lhe compete identificar as ligações clandestinas, sendo perceptível a olho nú as ligações clandestinas nas ruas Embiara e

rua Roberto Silva. Ademais, destacou que na rua Roberto Silva, 476 , é notório os “rasgos” indicando ligações clandestinas.

6. Em nova manifestação^[6], em 10/10/2019, a CEDAE informou que após a sondagem na busca por vazamentos encobertos foram identificados 2 (dois) vazamentos na rua Itajubara, logradouro com a rede de origem na rua Embiara. Dessa forma, foi realizado o reparo no distribuidor, bem como, desobstrução da rede da rua Itajubara (cerca de 160 metros) para o aprimoramento do abastecimento local. Por fim, informou que logrou êxito em restabelecer o abastecimento no local versado, anexando documentação comprobatória a respeito.^[7]

7. Em despacho de 25/03/2021,^[8] com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

8. Em nova manifestação, o reclamante por meio da Ouvidoria, em 27/12/2021^[9], informou que os problemas junto a CEDAE foram resolvidos.

9. Em nova manifestação, a Câmara de Saneamento (CASAN), em parecer de 16/10/2022^[10], concluiu que o objeto do presente processo foi resolvido pela CEDAE, não havendo mais esclarecimentos sobre o aspecto técnico.

10. Em nova manifestação, a CEDAE, em 27/09/2022^[11], informou que o logradouro em questão abrange as localidades concedidas no recente processo de concessão ocorrido no Rio de Janeiro. Assim, entende não mais cabível exigir a continuidade dos serviços que não abrangem a área de sua atuação e, conseqüentemente, não pode permanecer no pólo passivo do processo por inexistência de vínculo com a demanda e a situação jurídica atual. No mais, ratificou os argumentos trazidos pela CASAN de que o objeto do presente foi resolvido.

11. Encaminhado os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo^[12], o jurídico, em promoção de 27/10/2022, solicitou à Câmara de Saneamento (CASAN) esclarecimentos acerca da prestação de serviços da CEDAE em relação à reclamação objeto do presente processo, uma vez que a ocorrência em tela foi enviada pela Ouvidoria desta AGENERSA à CEDAE em 28/05/2019. Da mesma forma, sugere a disponibilização do processo à Companhia CEDAE caso entenda ser necessária sua ciência e manifestação quanto às considerações da CASAN, com posterior retorno à Procuradoria para elaboração do parecer conclusivo sobre o assunto.

12. Em nova manifestação, a CASAN, em parecer de 31/10/2022^[13], acrescentou que, apesar da Companhia ter solucionado a problemática, não prestou, diante do tempo decorrido, adequadamente os serviços públicos, de acordo com o art. 2º do Decreto nº 45.344/2015^[14]. Dessa forma, em razão do tempo de instrução do processo, sugeriu encerramento do processo.

13. Retornados os autos à Procuradoria para análise e parecer jurídico^[15], em promoção de 02/12/2022, o

jurídico corrobora com o entendimento técnico da CASAN, diante da inadequada prestação do serviço público, em desacordo com o art. 2º do Decreto nº 45.344/2015 e do art. 6º no §1º^[16] da Lei nº. 8.987/95.

14. Em Razões Finais, protocoladas no dia 31/01/2023,^[17] a CEDAE reforça que não houve comprovação de falhas no serviço prestado, requerendo, assim, o encerramento do feito.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Fls. 04 a 06 dos autos físicos digitalizados, doc. 19471546.

[2] Fls. 15 a 16 dos autos físicos digitalizados, doc. 19471546.

[3] Fl. 18 dos autos físicos digitalizados, doc. 19471546.

[4] Fls. 20 a 21 dos autos físicos digitalizados, doc. 19471546.

[5] Fls. 23 a 24 dos autos físicos digitalizados, doc. 19471546.

[6] Fls. 25 a 26 dos autos físicos digitalizados, doc. 19471546.

[7] Fls. 27 a 28 dos autos físicos digitalizados, doc. 19471546.

[8] Fl. 39 dos autos físicos digitalizados, doc. 19471546.

[9] Doc. 26767607.

[10] Doc. 39717516.

[11] SEI-20031-902/000180/2022.

[12] Doc. 41782818.

[13] 41966459

[14] **Art. 2º** - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[15] Doc. 43605353.

[16] **Art. 6º** - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[17] SEI-20031-902/000021/2023

Rio de Janeiro, 10 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/02/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47007106** e o código CRC **D6E4A693**.

Referência: Processo nº E-22/007.558/2019

SEI nº 47007106

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 13/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.558/2019

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

CONSELHEIRO AUGUSTO PENNA FRANCA

Processos nº.: E-22/007.294/2019 - E-22/007.538/2019 - E-22/007.312/2019 - E-22/007.157/2019 - E-22/007.474/2019 - E-22/007.393/2019 - E-22/007.339/2019 - **E-22/007.558/2019**

Interessada: CEDAE

Sessão Regulatória: 16/02/2022

VOTO EM CONJUNTO

1. Os processos em epígrafe encontram semelhanças, eis que em todos se busca o retorno da normalidade dos serviços prestados, à época de cada ocorrência, pela CEDAE, admitindo, na forma do vigente Código de Processo Civil, a possibilidade de julgamento conjunto, mesmo não se tratando de conexão entre as demandas. O objetivo é evitar o risco de decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias.

2. A seguir, passo a expor os fundamentos de fato de cada um destes processos, aqui reunidos.

3. No âmbito do **Processo nº E – 22/007.294/2019**, discute-se falta d'água em imóvel situado na Rua Edmundo, n.º 418, bairro Pílares, município do Rio de Janeiro, a partir da reclamação datada em 20/02/2019.

4. Instada a se manifestar, a CEDAE destacou que esteve na localidade e efetuou os reparos necessários, normalizando o abastecimento de água na localidade em questão.

5. Em contato com o usuário, a Ouvidoria da AGENERSA enfatizou que o problema foi solucionado em meados de 2019, sem precisar a data. Na sequência, a Câmara Técnica de Saneamento (CASAN) e a Procuradoria pontuaram que o objeto foi cumprido, sugerindo encerramento do feito.

6. Em razões finais, a CEDAE reforçou a necessidade de encerramento do feito, em menção aos pareceres técnicos emitidos pela AGENERSA.

7. O **Processo nº 22/007.538/2019** foi instaurado por força das reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA, datadas de 08/05/2019, sobre: assoreamento na Bacia de Vargem Pequena, aterramento, loteamento irregular e central de captação de esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo, bairro Vargem Pequena. Acrescenta-se, ainda, problemas relacionados à: remoção das gigogas, dragagens e implantação de saneamento básico no Terreirão.

8. Intimada a se manifestar, a CEDAE informou que as reclamações em comento envolvem assuntos afetos à competência da Prefeitura. Além disso, reforçou que não existe central de captação de esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo.
9. A Companhia esclareceu, ainda, que está investindo em melhorias nas unidades elevatórias, lembrando que a "Elevatória Esgoto Sanitário Câmara Cascudo II" está em pleno funcionamento.
10. A Ouvidoria da AGENERSA efetuou diversas tentativas de contato com o reclamante, mas não logrou êxito. A Procuradoria e a CASAN foram uníssonas em reconhecer a ausência de manifestação do reclamante, pugnando pelo encerramento do processo. Em razões finais, a CEDAE reiterou o posicionamento técnico da AGENERSA, rogando o encerramento do feito.
11. No âmbito do **Processo nº E – 22/007.312/2019**, a partir da reclamação datada em 17/01/2019, discute-se problemas alusivos à falta d'água em unidade domiciliar na Rua Piumbi, bairro Bonsucesso.
12. Tendo sido intimada a se manifestar, a CEDAE informou que se tratava de vazamento na rua Tangará, bairro Bonsucesso, tendo regularizado o abastecimento de água no imóvel.
13. Em contato com a Ouvidoria da AGENERSA, em 19/08/2019, o reclamante informou que não mora mais no imóvel.
14. Instada a se manifestar, a CASAN entendeu que a reclamação não mais procede, além de não existirem providências complementares a cargo dos interessados.
15. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico consignou que o problema de abastecimento de água no imóvel foi resolvido com demora desproporcional, tendo em vista que o serviço foi executado em 26/06/2019.
16. Instada a se manifestar, a CASAN concluiu que a ocorrência foi solucionada. Diante da ausência de manifestação complementar do reclamante, sugeriu imediato encerramento do feito. Em sede de razões finais, a CEDAE reiterou o posicionamento da CASAN, postulando o encerramento do feito.
17. O **Processo E-22/007.157/2019** foi instaurado, a partir da reclamação datada em 27/12/2018, para apurar irregularidades no abastecimento de água em unidade domiciliar na Avenida Brás de Pina, n.º 2191, bairro Vista Alegre.
18. No decorrer da instrução processual e observado o devido processo legal, restou identificada a inadequada prestação do serviço público pela CEDAE, conforme parecer conclusivo da Procuradoria.
19. Observadas as regras que informam o processo administrativo, em 30 de julho de 2019, o feito foi deliberado. Na ocasião, o Conselho-Diretor da AGENERSA, por meio da Deliberação AGENERSA nº 3.881/2019, aplicou penalidade pecuniária à CEDAE, entendendo que houve prestação inadequada do serviço público na localidade em questão.
20. Entretanto, diligências adicionais foram realizadas *in loco* pela CASAN e CEDAE, em virtude de nova comunicação apresentada pela reclamante aos cuidados da Ouvidoria da AGENERSA, que, em síntese, reiterou problemas no abastecimento de água em sua residência.
21. Na apuração da verdade material, a Concessionária Águas do Rio, atualmente responsável pela prestação dos serviços públicos no logradouro citado, identificou, de fato, vazamento no ramal, lançando medidas corretivas necessárias ao retorno da normalidade. Tal fato foi confirmado pela usuária. A CASAN e a Procuradoria foram uníssonas em reconhecer

que não há mais providências complementares pendentes de cumprimento, desafiando o encerramento do processo. Em razões finais, a Companhia pugna pelo imediato encerramento do feito.

22. No âmbito do **Processo E-22/007.474/2019**, a partir da reclamação datada em 11/04/2019, discute-se a demora na implementação da conta do usuário no sistema CEDAE e o consequente atraso no envio das faturas em sua residência. Instada a se manifestar, a Companhia, em 27/08/2019, ressaltou que o problema foi normalizado.

23. Em análise conclusiva, a CASAN entendeu que houve inobservância ao princípio do serviço público adequado por parte da CEDAE, em virtude do tempo transcorrido entre a data da manifestação do usuário e a solução apresentada pela Companhia. No entanto, ao considerar o tempo de instrução do processo, sugeriu o encerramento do feito.

24. Por conseguinte, a Procuradoria opinou pela ineficiência do serviço prestado pela CEDAE, corroborando com o entendimento técnico da CASAN em relação ao não atendimento satisfatório pela Companhia aos serviços públicos prestados à época dos fatos. Por fim, em sede de razões finais, a CEDAE requereu o encerramento do presente processo.

25. O **Processo E-22/007.393/2019** foi inaugurado a partir da reclamação datada em 28/03/2019. Em suma, retrata problemas afetos à demora na instalação de hidrômetro em imóvel situado na rua Rubem Braga, 218, Condomínio Alphaville, Recreio dos Bandeirantes. Em manifestação, a CEDAE informou que executou o serviço no referido local.

26. Destaca-se que a Ouvidoria efetuou diversas tentativas de contato com o reclamante a fim de apurar a procedência das alegações apresentadas pela Companhia, mas não logrou êxito. Ato contínuo, a CASAN entendeu que o objeto da demanda foi atendido, não havendo mais nada a acrescentar.

27. Para a Procuradoria, houve falha na prestação de serviço por parte da CEDAE. Em razões finais, a Companhia alegou ausência de lastro probatório e embasamento para aplicação de penalidade.

28. Em continuidade, o **Processo E-22/007.339/2019** foi instaurado a partir da reclamação datada de 18/02/2019, tendo por fim apurar os problemas relatados pelo reclamante. Em suma, questões afetas à pressão de água em imóvel situado na rua Dr. Nunes, Olaria. Durante a tramitação processual, a CEDAE informou que, após desobstruir a rede abastecedora do imóvel em comento, aferiu pressões regulares.

29. Em parecer técnico, a CASAN concluiu que a demanda foi solucionada, destacando a falta de manifestação da usuária aos e-mails encaminhados pela Ouvidoria e o retorno positivo da Companhia. Para a Procuradoria, houve inobservância ao princípio da prestação do serviço público adequado. Em razões finais, a companhia requereu o encerramento do feito.

30. Por fim, o **Processo nº E-22/007.558/2019** foi instaurado a partir da reclamação datada em 28/05/2019. Em síntese, o reclamante narra a ocorrência de problemas de pressão c/c supostos prejuízos ao abastecimento no imóvel situado na rua Embiara, Ramos, RJ. Intimada a se manifestar, a CEDAE, em 10/10/2019, informou que logrou êxito em restabelecer o abastecimento na localidade em questão, juntando documentação comprobatória de suas alegações.

31. Mediante manifestação, a CASAN entendeu que, apesar da problemática ter sido solucionada, a CEDAE não prestou serviço público adequado, sugerindo, em razão do tempo transcorrido, o encerramento do processo.

32. A Procuradoria corroborou o entendimento técnico da CASAN, considerando a inadequação do serviço público prestado. Em razões finais, a CEDAE alegou que não houve comprovação de falhas na prestação do serviço, requerendo o encerramento do feito.

33. Superados os fundamentos de fato, **passo ao exame de mérito**. Uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide. Constatada a normalidade do abastecimento de água e restabelecimento dos serviços prestados à época pela CEDAE, a partir do plexo de medidas fiscalizatórias efetivadas pelos técnicos da AGENERSA, CEDAE, incluindo-se a Águas do Rio, verifico exauridas as respectivas finalidades processuais.

34. Vale lembrar que, na maioria dos feitos, restou demonstrada a ausência de interesse processual ao longo da instrução processual, dificultando a apuração da verdade material e a marcha processual em si. Acrescenta-se, ainda, que os fatos narrados no **Processo E-22/007.538/2019** refogem da competência regulatória desta AGENERSA.

35. Por sua vez, em relação aos Processos **E-22/007.558/2019**, **E- 22/007.312/2019**, **E- 22/007.474/2019**, **E- 22/007.393/2019**, **E-22.007.339/2019**, em consonância com a Procuradoria da AGENERSA, entendo injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização do serviços questionados. Entretanto, diante da baixa lesividade ao interesse público, impõe-se aplicação da penalidade de advertência.

36. Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º Com relação aos **Processos E-22/007.558/2019**, **E-22/007.474/2019**, **E-22/007.393/2019**, **E-22/007.339/2019** e **E-22/007.312/2019** aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas;

Art. 2º A lavratura dos respectivos autos;

Art. 3º Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos **Processos E-22/007.294/2019**, **E-22/007.538/2019** e **E-22/007.157/2019**;

Art. 4º Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios: E-22/007.294/2019, E-22/007.538/2019, E-22/007.312/2019, E-22/007.157/2019, E-22/007.474/2019, E-22/007.393/2019, E-22/007.339/2019 e E-22/007.558/2019, diante do exaurimento dos respectivos objetos.

É como voto.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/02/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47393597** e o código CRC **81B70EB9**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.: E-22/007.474/2019
Data de Autuação: 14/06/2019
Interessada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019003056 - Demora de implantação de conta no sistema da CEDAE - imóvel localizado na estrada do Engenho Velho, 298, Taquara/RJ.
Sessão Regulatória: 16/02/2023

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir da reclamação ^[1], datada em 11/04/2019, sobre demora na implementação da conta do reclamante no sistema da CEDAE e o consequente atraso no envio das faturas em sua residência.

2. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolizou ofício ^[2], em 27/08/2019, informando que o imóvel objeto do presente processo possui matrícula ativa no sistema interno da CEDAE, encontrando-se atualizado o cadastro do cliente. Aduz que as faturas estão sendo emitidas regularmente, após leituras do medidor.

3. Em manifestação, a reclamante, em contato com a Ouvidoria, em 04/09/2019 ^[3], consignou que o problema foi resolvido.

4. Em despacho de 18/03/2021, ^[4] com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

5. Instada a se manifestar ^[5], em parecer de 03/03/2022, a CASAN concluiu que o objeto do processo está resolvido, não tendo nada a acrescentar sob o aspecto técnico.

6. Mediante manifestação ^[6], o jurídico, em promoção de 25/10/2022, solicitou à Câmara de Saneamento (CASAN) análise conclusiva a respeito da inobservância ao princípio da prestação adequada de serviços da CEDAE, tendo em vista que a ocorrência foi enviada pela Ouvidoria desta AGENERSA à CEDAE em 11/04/2019.

7. Em nova manifestação, a CASAN, em parecer de 31/10/2022 ^[7], acrescentou que apesar da companhia ter solucionado a problemática, em virtude do tempo ocorrido, não cumpriu de forma satisfatória os serviços

prestados de acordo com o art. 2º do Decreto nº 45.344/2015^[8]. Dessa forma, em razão do tempo de instrução do processo, sugeriu o encerramento do processo.

8. Em nova manifestação, a CEDAE, em 11/11/2022^[9], informou, no intuito de prestar o atendimento adequado ao usuário e à AGENERSA, que o imóvel possui matrícula registrada no sistema interno da Companhia, bem como o cadastro encontra-se atualizado. Ademais, quanto ao lapso temporal, esclareceu que houve a necessidade de comunicação com diversos setores para viabilizar a execução do procedimento, sendo preciso o cumprimento de diversas etapas a cargo também do usuário. Por fim, afirmou que o logradouro em questão está situado em região que abrange as localidades concedidas no recente processo de concessão ocorrido no Rio de Janeiro e, assim, não pode mais exigir da Companhia intervenções e melhorias nos serviços que não é mais prestadora.

9. Retornados os autos à Procuradoria para análise e parecer jurídico^[10], em promoção de 30/11/2022, o jurídico entendeu que os argumentos apresentados pela Companhia não foram capazes de justificar o lapso temporal transcorrido para resolver a situação reclamada. Nestes moldes, opinou pela ineficiência do serviço prestado pela CEDAE, corroborando com o entendimento técnico da CASAN em relação ao não atendimento satisfatório pela Companhia aos serviços prestados à época, agindo na contramão do art. 2º^[11] do Decreto nº 45.344/2015 e do art. 6º^[12] no §1º, da Lei nº. 8.987/95.

10. Em Razões Finais, protocoladas no dia 01/02/2023,^[13] a companhia ratificou os argumentos colacionados no feito, requerendo, assim, o encerramento do feito.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Fls. 04 a 06 dos autos físicos digitalizados, doc. 18409448.

^[2] Fls. 15/16 dos autos físicos digitalizados, doc. 18409448.

^[3] Fls. 18/19 dos autos físicos digitalizados, doc. 18409448.

^[4] Fls. 29 dos autos físicos digitalizados, doc. 18409448.

^[5] Doc. 29403099.

^[6] Doc. 38465529.

^[7] Doc. 41981978.

^[8] **Art. 2º** - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

^[9] SEI-20031-902/000225/2022.

^[10] Doc. 43489143.

[11] **Art. 2º** - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[12] **Art. 6º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[13] SEI-20031-902/000019/2023

Rio de Janeiro, 10 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/02/2023, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47007783** e o código CRC **219281C7**.

Referência: Processo nº E-22/007.474/2019

SEI nº 47007783

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 10/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.474/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Processos nº.: E-22/007.294/2019 - E-22/007.538/2019 - E-22/007.312/2019 - E-22/007.157/2019 - **E-22/007.474/2019** - E-22/007.393/2019 - E-22/007.339/2019 - E-22/007.558/2019

Interessada: CEDAE

Sessão Regulatória: 16/02/2022

VOTO EM CONJUNTO

1. Os processos em epígrafe encontram semelhanças, eis que em todos se busca o retorno da normalidade dos serviços prestados, à época de cada ocorrência, pela CEDAE, admitindo, na forma do vigente Código de Processo Civil, a possibilidade de julgamento conjunto, mesmo não se tratando de conexão entre as demandas. O objetivo é evitar o risco de decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias.

2. A seguir, passo a expor os fundamentos de fato de cada um destes processos, aqui reunidos.

3. No âmbito do **Processo nº E – 22/007.294/2019**, discute-se falta d'água em imóvel situado na Rua Edmundo, n.º 418, bairro Pílares, município do Rio de Janeiro, a partir da reclamação datada em 20/02/2019.

4. Instada a se manifestar, a CEDAE destacou que esteve na localidade e efetuou os reparos necessários, normalizando o abastecimento de água na localidade em questão.

5. Em contato com o usuário, a Ouvidoria da AGENERSA enfatizou que o problema foi solucionado em meados de 2019, sem precisar a data. Na sequência, a Câmara Técnica de Saneamento (CASAN) e a Procuradoria pontuaram que o objeto foi cumprido, sugerindo encerramento do feito.

6. Em razões finais, a CEDAE reforçou a necessidade de encerramento do feito, em menção aos pareceres técnicos emitidos pela AGENERSA.

7. O **Processo nº 22/007.538/2019** foi instaurado por força das reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA, datadas de 08/05/2019, sobre: assoreamento na Bacia de Vargem Pequena, aterramento, loteamento irregular e central de captação de esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo, bairro Vargem Pequena. Acrescenta-se, ainda, problemas relacionados à: remoção das gigogas, dragagens e implantação de saneamento básico no Terreirão.

8. Intimada a se manifestar, a CEDAE informou que as reclamações em comento envolvem assuntos afetos à competência da Prefeitura. Além disso, reforçou que não existe central de captação de esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo.
9. A Companhia esclareceu, ainda, que está investindo em melhorias nas unidades elevatórias, lembrando que a "Elevatória Esgoto Sanitário Câmara Cascudo II" está em pleno funcionamento.
10. A Ouvidoria da AGENERSA efetuou diversas tentativas de contato com o reclamante, mas não logrou êxito. A Procuradoria e a CASAN foram uníssonas em reconhecer a ausência de manifestação do reclamante, pugnando pelo encerramento do processo. Em razões finais, a CEDAE reiterou o posicionamento técnico da AGENERSA, rogando o encerramento do feito.
11. No âmbito do **Processo nº E – 22/007.312/2019**, a partir da reclamação datada em 17/01/2019, discute-se problemas alusivos à falta d'água em unidade domiciliar na Rua Piumbi, bairro Bonsucesso.
12. Tendo sido intimada a se manifestar, a CEDAE informou que se tratava de vazamento na rua Tangará, bairro Bonsucesso, tendo regularizado o abastecimento de água no imóvel.
13. Em contato com a Ouvidoria da AGENERSA, em 19/08/2019, o reclamante informou que não mora mais no imóvel.
14. Instada a se manifestar, a CASAN entendeu que a reclamação não mais procede, além de não existirem providências complementares a cargo dos interessados.
15. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico consignou que o problema de abastecimento de água no imóvel foi resolvido com demora desproporcional, tendo em vista que o serviço foi executado em 26/06/2019.
16. Instada a se manifestar, a CASAN concluiu que a ocorrência foi solucionada. Diante da ausência de manifestação complementar do reclamante, sugeriu imediato encerramento do feito. Em sede de razões finais, a CEDAE reiterou o posicionamento da CASAN, postulando o encerramento do feito.
17. O **Processo E-22/007.157/2019** foi instaurado, a partir da reclamação datada em 27/12/2018, para apurar irregularidades no abastecimento de água em unidade domiciliar na Avenida Brás de Pina, n.º 2191, bairro Vista Alegre.
18. No decorrer da instrução processual e observado o devido processo legal, restou identificada a inadequada prestação do serviço público pela CEDAE, conforme parecer conclusivo da Procuradoria.
19. Observadas as regras que informam o processo administrativo, em 30 de julho de 2019, o feito foi deliberado. Na ocasião, o Conselho-Diretor da AGENERSA, por meio da Deliberação AGENERSA nº 3.881/2019, aplicou penalidade pecuniária à CEDAE, entendendo que houve prestação inadequada do serviço público na localidade em questão.
20. Entretanto, diligências adicionais foram realizadas *in loco* pela CASAN e CEDAE, em virtude de nova comunicação apresentada pela reclamante aos cuidados da Ouvidoria da AGENERSA, que, em síntese, reiterou problemas no abastecimento de água em sua residência.
21. Na apuração da verdade material, a Concessionária Águas do Rio, atualmente responsável pela prestação dos serviços públicos no logradouro citado, identificou, de fato, vazamento no ramal, lançando medidas corretivas necessárias ao retorno da normalidade. Tal fato foi confirmado pela usuária. A CASAN e a Procuradoria foram uníssonas em reconhecer

que não há mais providências complementares pendentes de cumprimento, desafiando o encerramento do processo. Em razões finais, a Companhia pugna pelo imediato encerramento do feito.

22. No âmbito do **Processo E-22/007.474/2019**, a partir da reclamação datada em 11/04/2019, discute-se a demora na implementação da conta do usuário no sistema CEDAE e o conseqüente atraso no envio das faturas em sua residência. Instada a se manifestar, a Companhia, em 27/08/2019, ressaltou que o problema foi normalizado.

23. Em análise conclusiva, a CASAN entendeu que houve inobservância ao princípio do serviço público adequado por parte da CEDAE, em virtude do tempo transcorrido entre a data da manifestação do usuário e a solução apresentada pela Companhia. No entanto, ao considerar o tempo de instrução do processo, sugeriu o encerramento do feito.

24. Por conseguinte, a Procuradoria opinou pela ineficiência do serviço prestado pela CEDAE, corroborando com o entendimento técnico da CASAN em relação ao não atendimento satisfatório pela Companhia aos serviços públicos prestados à época dos fatos. Por fim, em sede de razões finais, a CEDAE requereu o encerramento do presente processo.

25. O **Processo E-22/007.393/2019** foi inaugurado a partir da reclamação datada em 28/03/2019. Em suma, retrata problemas afetos à demora na instalação de hidrômetro em imóvel situado na rua Rubem Braga, 218, Condomínio Alphaville, Recreio dos Bandeirantes. Em manifestação, a CEDAE informou que executou o serviço no referido local.

26. Destaca-se que a Ouvidoria efetuou diversas tentativas de contato com o reclamante a fim de apurar a procedência das alegações apresentadas pela Companhia, mas não logrou êxito. Ato contínuo, a CASAN entendeu que o objeto da demanda foi atendido, não havendo mais nada a acrescentar.

27. Para a Procuradoria, houve falha na prestação de serviço por parte da CEDAE. Em razões finais, a Companhia alegou ausência de lastro probatório e embasamento para aplicação de penalidade.

28. Em continuidade, o **Processo E-22/007.339/2019** foi instaurado a partir da reclamação datada de 18/02/2019, tendo por fim apurar os problemas relatados pelo reclamante. Em suma, questões afetas à pressão de água em imóvel situado na rua Dr. Nunes, Olaria. Durante a tramitação processual, a CEDAE informou que, após desobstruir a rede abastecedora do imóvel em comento, aferiu pressões regulares.

29. Em parecer técnico, a CASAN concluiu que a demanda foi solucionada, destacando a falta de manifestação da usuária aos e-mails encaminhados pela Ouvidoria e o retorno positivo da Companhia. Para a Procuradoria, houve inobservância ao princípio da prestação do serviço público adequado. Em razões finais, a companhia requereu o encerramento do feito.

30. Por fim, o **Processo nº E-22/007.558/2019** foi instaurado a partir da reclamação datada em 28/05/2019. Em síntese, o reclamante narra a ocorrência de problemas de pressão c/c supostos prejuízos ao abastecimento no imóvel situado na rua Embiara, Ramos, RJ. Intimada a se manifestar, a CEDAE, em 10/10/2019, informou que logrou êxito em restabelecer o abastecimento na localidade em questão, juntando documentação comprobatória de suas alegações.

31. Mediante manifestação, a CASAN entendeu que, apesar da problemática ter sido solucionada, a CEDAE não prestou serviço público adequado, sugerindo, em razão do tempo transcorrido, o encerramento do processo.

32. A Procuradoria corroborou o entendimento técnico da CASAN, considerando a inadequação do serviço público prestado. Em razões finais, a CEDAE alegou que não houve comprovação de falhas na prestação do serviço, requerendo o encerramento do feito.

33. Superados os fundamentos de fato, **passo ao exame de mérito**. Uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide. Constatada a normalidade do abastecimento de água e restabelecimento dos serviços prestados à época pela CEDAE, a partir do plexo de medidas fiscalizatórias efetivadas pelos técnicos da AGENERSA, CEDAE, incluindo-se a Águas do Rio, verifico exauridas as respectivas finalidades processuais.

34. Vale lembrar que, na maioria dos feitos, restou demonstrada a ausência de interesse processual ao longo da instrução processual, dificultando a apuração da verdade material e a marcha processual em si. Acrescenta-se, ainda, que os fatos narrados no **Processo E-22/007.538/2019** refogem da competência regulatória desta AGENERSA.

35. Por sua vez, em relação aos Processos **E-22/007.558/2019**, **E- 22/007.312/2019**, **E- 22/007.474/2019**, **E- 22/007.393/2019**, **E-22.007.339/2019**, em consonância com a Procuradoria da AGENERSA, entendo injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização do serviços questionados. Entretanto, diante da baixa lesividade ao interesse público, impõe-se aplicação da penalidade de advertência.

36. Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º Com relação aos **Processos E-22/007.558/2019**, **E-22/007.474/2019**, **E-22/007.393/2019**, **E-22/007.339/2019** e **E-22/007.312/2019** aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas;

Art. 2º A lavratura dos respectivos autos;

Art. 3º Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos **Processos E-22/007.294/2019**, **E-22/007.538/2019** e **E-22/007.157/2019**;

Art. 4º Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios: E-22/007.294/2019, E-22/007.538/2019, E-22/007.312/2019, E-22/007.157/2019, E-22/007.474/2019, E-22/007.393/2019, E-22/007.339/2019 e E-22/007.558/2019, diante do exaurimento dos respectivos objetos.

É como voto.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/02/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47392527** e o código CRC **7C5089A8**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.: E-22/007.538/2019
Data de Autuação: 04/07/2019
Interessada: CEDAE
Assunto: Ocorrências nº 547323 e 547326 registradas na Ouvidoria da AGENERSA
Sessão Regulatória: 16/02/2023

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA,^[1] datadas de 08/05/2019, sobre: assoreamento na Bacia de Vargem Pequena, aterramento, loteamento irregular e Central de Captação de Esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo, bairro Vargem Pequena, município do Rio de Janeiro. Acrescenta-se, ainda, reclamações incidentes sobre remoção de gigogas e implantação de saneamento no Terreirão.

2. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolizou ofício,^[2] datado de 30/08/2019, informando que os casos de assoreamento dos rios, aterramento e loteamento irregular, abarcados na primeira ocorrência, são ações de competência da Prefeitura, visto que são, respectivamente, assuntos que tratam sobre rio com nascente e foz dentro do mesmo município e ocupações demográficas. Além disso, a companhia pontuou que não existe a Central de Captação de Esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo, tendo elevatória mais próxima na rua Cláudio Jacobs s/n°.

3. No que tange à segunda ocorrência, a CEDAE esclareceu que está investindo em melhorias nas unidades elevatórias e, também, que na rua Teotônio Vilela esquina com a rua Câmara Cascudos há Elevatória Esgoto Sanitário Câmara Cascudo II em funcionamento. Em seguida, pontuou que a remoção das gigogas, dragagens, conexão do canal de Taxas e implantação de saneamento básico no Terreirão são de responsabilidade da Prefeitura.

4. A Ouvidoria da AGENERSA efetuou diversas tentativas de contato com a parte reclamante, a fim de repassar as alegações da CEDAE, mas não logrou êxito.^[3]

5. Em despacho de 25/03/2021,^[4] com fundamento na Resolução AGENERSA nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

6. Encaminhados os autos à CASAN, a câmara técnica, em parecer de 27/10/2021,^[5] diante da ausência de

manifestação da reclamante e o tempo transcorrido, sugeriu, nesta ocasião, o encerramento do presente processo.

7. Remetido os autos à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 22/09/2022, ^[6] reiterou o posicionamento exarado pela CASAN, opinando a favor do encerramento do feito.

8. Em Razões Finais, ^[7] protocoladas no dia 10/11/2022, a CEDAE corroborou com os pareceres emitidos pela CASAN e pela Procuradoria, requerendo o encerramento do presente processo regulatório.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Fls. 05/07 dos autos físicos digitalizados, doc. 22413778.

^[2] Fls. 17/18 dos autos físicos digitalizados, doc. 22413778.

^[3] Fls. 20 a 22 dos autos físicos digitalizados, doc. 22413778.

^[4] Fl. 33 dos autos físicos digitalizados, doc. 22413778.

^[5] Doc. 24097218.

^[6] Doc. 40024744.

^[7] SEI-220007/001918/2021

Rio de Janeiro, 10 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/02/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47007876** e o código CRC **0F9F0688**.

Referência: Processo nº E-22/007.538/2019

SEI nº 47007876

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 7/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.538/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Processos nº.: E-22/007.294/2019 - **E-22/007.538/2019** - E-22/007.312/2019 - E-22/007.157/2019 - E-22/007.474/2019 - E-22/007.393/2019 - E-22/007.339/2019 - E-22/007.558/2019

Interessada: CEDAE

Sessão Regulatória: 16/02/2022

VOTO EM CONJUNTO

1. Os processos em epígrafe encontram semelhanças, eis que em todos se busca o retorno da normalidade dos serviços prestados, à época de cada ocorrência, pela CEDAE, admitindo, na forma do vigente Código de Processo Civil, a possibilidade de julgamento conjunto, mesmo não se tratando de conexão entre as demandas. O objetivo é evitar o risco de decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias.
2. A seguir, passo a expor os fundamentos de fato de cada um destes processos, aqui reunidos.
3. No âmbito do **Processo nº E – 22/007.294/2019**, discute-se falta d'água em imóvel situado na Rua Edmundo, n.º 418, bairro Pílares, município do Rio de Janeiro, a partir da reclamação datada em 20/02/2019.
4. Instada a se manifestar, a CEDAE destacou que esteve na localidade e efetuou os reparos necessários, normalizando o abastecimento de água na localidade em questão.
5. Em contato com o usuário, a Ouvidoria da AGENERSA enfatizou que o problema foi solucionado em meados de 2019, sem precisar a data. Na sequência, a Câmara Técnica de Saneamento (CASAN) e a Procuradoria pontuaram que o objeto foi cumprido, sugerindo encerramento do feito.
6. Em razões finais, a CEDAE reforçou a necessidade de encerramento do feito, em menção aos pareceres técnicos emitidos pela AGENERSA.
7. O **Processo nº 22/007.538/2019** foi instaurado por força das reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA, datadas de 08/05/2019, sobre: assoreamento na Bacia de Vargem Pequena, aterramento, loteamento irregular e central de captação de esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo, bairro Vargem Pequena. Acrescenta-se, ainda, problemas relacionados à: remoção das gigogas, dragagens e implantação de saneamento básico no Terreirão.

8. Intimada a se manifestar, a CEDAE informou que as reclamações em comento envolvem assuntos afetos à competência da Prefeitura. Além disso, reforçou que não existe central de captação de esgoto na rua Jornalista Eduardo Lobo.
9. A Companhia esclareceu, ainda, que está investindo em melhorias nas unidades elevatórias, lembrando que a "Elevatória Esgoto Sanitário Câmara Cascudo II" está em pleno funcionamento.
10. A Ouvidoria da AGENERSA efetuou diversas tentativas de contato com o reclamante, mas não logrou êxito. A Procuradoria e a CASAN foram uníssonas em reconhecer a ausência de manifestação do reclamante, pugnando pelo encerramento do processo. Em razões finais, a CEDAE reiterou o posicionamento técnico da AGENERSA, rogando o encerramento do feito.
11. No âmbito do **Processo nº E – 22/007.312/2019**, a partir da reclamação datada em 17/01/2019, discute-se problemas alusivos à falta d'água em unidade domiciliar na Rua Piumbi, bairro Bonsucesso.
12. Tendo sido intimada a se manifestar, a CEDAE informou que se tratava de vazamento na rua Tangará, bairro Bonsucesso, tendo regularizado o abastecimento de água no imóvel.
13. Em contato com a Ouvidoria da AGENERSA, em 19/08/2019, o reclamante informou que não mora mais no imóvel.
14. Instada a se manifestar, a CASAN entendeu que a reclamação não mais procede, além de não existirem providências complementares a cargo dos interessados.
15. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico consignou que o problema de abastecimento de água no imóvel foi resolvido com demora desproporcional, tendo em vista que o serviço foi executado em 26/06/2019.
16. Instada a se manifestar, a CASAN concluiu que a ocorrência foi solucionada. Diante da ausência de manifestação complementar do reclamante, sugeriu imediato encerramento do feito. Em sede de razões finais, a CEDAE reiterou o posicionamento da CASAN, postulando o encerramento do feito.
17. O **Processo E-22/007.157/2019** foi instaurado, a partir da reclamação datada em 27/12/2018, para apurar irregularidades no abastecimento de água em unidade domiciliar na Avenida Brás de Pina, n.º 2191, bairro Vista Alegre.
18. No decorrer da instrução processual e observado o devido processo legal, restou identificada a inadequada prestação do serviço público pela CEDAE, conforme parecer conclusivo da Procuradoria.
19. Observadas as regras que informam o processo administrativo, em 30 de julho de 2019, o feito foi deliberado. Na ocasião, o Conselho-Diretor da AGENERSA, por meio da Deliberação AGENERSA nº 3.881/2019, aplicou penalidade pecuniária à CEDAE, entendendo que houve prestação inadequada do serviço público na localidade em questão.
20. Entretanto, diligências adicionais foram realizadas *in loco* pela CASAN e CEDAE, em virtude de nova comunicação apresentada pela reclamante aos cuidados da Ouvidoria da AGENERSA, que, em síntese, reiterou problemas no abastecimento de água em sua residência.
21. Na apuração da verdade material, a Concessionária Águas do Rio, atualmente responsável pela prestação dos serviços públicos no logradouro citado, identificou, de fato, vazamento no ramal, lançando medidas corretivas necessárias ao retorno da normalidade. Tal fato foi confirmado pela usuária. A CASAN e a Procuradoria foram uníssonas em reconhecer

que não há mais providências complementares pendentes de cumprimento, desafiando o encerramento do processo. Em razões finais, a Companhia pugna pelo imediato encerramento do feito.

22. No âmbito do **Processo E-22/007.474/2019**, a partir da reclamação datada em 11/04/2019, discute-se a demora na implementação da conta do usuário no sistema CEDAE e o conseqüente atraso no envio das faturas em sua residência. Instada a se manifestar, a Companhia, em 27/08/2019, ressaltou que o problema foi normalizado.

23. Em análise conclusiva, a CASAN entendeu que houve inobservância ao princípio do serviço público adequado por parte da CEDAE, em virtude do tempo transcorrido entre a data da manifestação do usuário e a solução apresentada pela Companhia. No entanto, ao considerar o tempo de instrução do processo, sugeriu o encerramento do feito.

24. Por conseguinte, a Procuradoria opinou pela ineficiência do serviço prestado pela CEDAE, corroborando com o entendimento técnico da CASAN em relação ao não atendimento satisfatório pela Companhia aos serviços públicos prestados à época dos fatos. Por fim, em sede de razões finais, a CEDAE requereu o encerramento do presente processo.

25. O **Processo E-22/007.393/2019** foi inaugurado a partir da reclamação datada em 28/03/2019. Em suma, retrata problemas afetos à demora na instalação de hidrômetro em imóvel situado na rua Rubem Braga, 218, Condomínio Alphaville, Recreio dos Bandeirantes. Em manifestação, a CEDAE informou que executou o serviço no referido local.

26. Destaca-se que a Ouvidoria efetuou diversas tentativas de contato com o reclamante a fim de apurar a procedência das alegações apresentadas pela Companhia, mas não logrou êxito. Ato contínuo, a CASAN entendeu que o objeto da demanda foi atendido, não havendo mais nada a acrescentar.

27. Para a Procuradoria, houve falha na prestação de serviço por parte da CEDAE. Em razões finais, a Companhia alegou ausência de lastro probatório e embasamento para aplicação de penalidade.

28. Em continuidade, o **Processo E-22/007.339/2019** foi instaurado a partir da reclamação datada de 18/02/2019, tendo por fim apurar os problemas relatados pelo reclamante. Em suma, questões afetas à pressão de água em imóvel situado na rua Dr. Nunes, Olaria. Durante a tramitação processual, a CEDAE informou que, após desobstruir a rede abastecedora do imóvel em comento, aferiu pressões regulares.

29. Em parecer técnico, a CASAN concluiu que a demanda foi solucionada, destacando a falta de manifestação da usuária aos e-mails encaminhados pela Ouvidoria e o retorno positivo da Companhia. Para a Procuradoria, houve inobservância ao princípio da prestação do serviço público adequado. Em razões finais, a companhia requereu o encerramento do feito.

30. Por fim, o **Processo nº E-22/007.558/2019** foi instaurado a partir da reclamação datada em 28/05/2019. Em síntese, o reclamante narra a ocorrência de problemas de pressão c/c supostos prejuízos ao abastecimento no imóvel situado na rua Embiara, Ramos, RJ. Intimada a se manifestar, a CEDAE, em 10/10/2019, informou que logrou êxito em restabelecer o abastecimento na localidade em questão, juntando documentação comprobatória de suas alegações.

31. Mediante manifestação, a CASAN entendeu que, apesar da problemática ter sido solucionada, a CEDAE não prestou serviço público adequado, sugerindo, em razão do tempo transcorrido, o encerramento do processo.

32. A Procuradoria corroborou o entendimento técnico da CASAN, considerando a inadequação do serviço público prestado. Em razões finais, a CEDAE alegou que não houve comprovação de falhas na prestação do serviço, requerendo o encerramento do feito.

33. Superados os fundamentos de fato, **passo ao exame de mérito**. Uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide. Constatada a normalidade do abastecimento de água e restabelecimento dos serviços prestados à época pela CEDAE, a partir do plexo de medidas fiscalizatórias efetivadas pelos técnicos da AGENERSA, CEDAE, incluindo-se a Águas do Rio, verifico exauridas as respectivas finalidades processuais.

34. Vale lembrar que, na maioria dos feitos, restou demonstrada a ausência de interesse processual ao longo da instrução processual, dificultando a apuração da verdade material e a marcha processual em si. Acrescenta-se, ainda, que os fatos narrados no **Processo E-22/007.538/2019** refogem da competência regulatória desta AGENERSA.

35. Por sua vez, em relação aos Processos **E-22/007.558/2019, E- 22/007.312/2019, E- 22/007.474/2019, E- 22/007.393/2019, E-22.007.339/2019**, em consonância com a Procuradoria da AGENERSA, entendo injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização do serviços questionados. Entretanto, diante da baixa lesividade ao interesse público, impõe-se aplicação da penalidade de advertência.

36. Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º Com relação aos **Processos E-22/007.558/2019, E-22/007.474/2019, E-22/007.393/2019, E-22/007.339/2019 e E-22/007.312/2019** aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas;

Art. 2º A lavratura dos respectivos autos;

Art. 3º Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos **Processos E-22/007.294/2019, E-22/007.538/2019 e E-22/007.157/2019**;

Art. 4º Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios: E-22/007.294/2019, E-22/007.538/2019, E-22/007.312/2019, E-22/007.157/2019, E-22/007.474/2019, E-22/007.393/2019, E-22/007.339/2019 e E-22/007.558/2019, diante do exaurimento dos respectivos objetos.

É como voto.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/02/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47391372** e o código CRC **74E6AA55**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º
FEVEREIRO DE 2023.

DE 16 DE

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta nos Processos Regulatórios nº E-22/007.294/2019, E-22/007.538/2019, E-22/007.312/2019, E-22/007.157/2019, E-22/007.474/2019, E-22/007.393/2019, E-22/007.339/2019 e E-22/007.558/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Com relação aos **Processos E-22/007.558/2019, E-22/007.474/2019, E-22/007.393/2019, E-22/007.339/2019 e E-22/007.312/2019** aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas;

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos;

Art. 3º - Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos **Processos E-22/007.294/2019, E-22/007.538/2019 e E-22/007.157/2019;**

Art. 4º - Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios: E-22/007.294/2019, E-22/007.538/2019, E-22/007.312/2019, E-22/007.157/2019, E-22/007.474/2019, E-22/007.393/2019, E-22/007.339/2019 e E-22/007.558/2019, diante do exaurimento dos respectivos objetos.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Conselheiro José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 16 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/02/2023, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 17/02/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 28/02/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/03/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47397542** e o código CRC **1ABC118E**.

Referência: Processo nº E-22/007.558/2019

SEI nº 47397542

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 02.03.2023

PROCESSO Nº SEI-220007/000242/2023 - RATIFICADO a inexistência de licitação, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação dos expedientes do contratante no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Parte (S) I - Executivo, no valor global de R\$ 348.480,00 (trezentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais), em favor da empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o parecer da Procuradoria 63, de 2023 da AGENERSA (47216429).

Id: 2461024

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4541
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE. OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA
OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta nos Processos Regulatórios nºs SEI-E-220007.294/2019, SEI-E-220007.538/2019, SEI-E-220007.312/2019, SEI-E-220007.157/2019, SEI-E-220007.474/2019, SEI-E-220007.393/2019, SEI-E-220007.339/2019 e SEI-E-220007.558/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Com relação aos Processos nºs SEI-E-220007.558/2019, SEI-E-220007.474/2019, SEI-E-220007.393/2019, SEI-E-220007.339/2019 e SEI-E-220007.312/2019 aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos Processos nºs SEI-E-220007.294/2019, SEI-E-220007.538/2019 e SEI-E-220007.157/2019.

Art. 4º - Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios nºs SEI-E-220007.294/2019, SEI-E-220007.538/2019, SEI-E-220007.312/2019, SEI-E-220007.157/2019, SEI-E-220007.474/2019, SEI-E-220007.393/2019, SEI-E-220007.339/2019 e SEI-E-220007.558/2019, diante do exaurimento dos respectivos objetos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461027

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4542
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE - MPRJ Nº 2020.00269592 - FALTA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007.121/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461028

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4543
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE - OCORRÊNCIA 2021004358 REGIS-
TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001993/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento dos incisos I e II do artigo 3º; do inciso I do artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461029

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4544
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CEDAE - OFÍCIO Nº 69/GP/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA - QUALIDADE E ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007.134/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que não houve falha na prestação de serviço e que, portanto, não houve descumprimento das obrigações por parte da CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo, considerando que a falta de abastecimento foi eventual em alguns logradouros nos Distritos de Barrão de Jupanã e Parapelema, Valença/RJ, e que, de acordo com o Parecer Técnico CASAN, a qualidade da água está dentro da potabilidade exigida, conforme Portaria de Consolidação nº 5 de 28/09/2017, Anexo XX, do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para consumo Humano e seu padrão de potabilidade alterada pela Portaria GM/MS nº 888, em maio de 2021.

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Valença - Gabinete do Prefeito, informando a decisão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2461030

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4545
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2018005526.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100153/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por se tratar de área de Concessão cuja fiscalização e regulação não competem à AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe Ofício à Rio-Águas, dando-lhe vista aos autos, a fim de notificá-la da presente decisão para que proceda à análise do feito, inclusive da reclamação que o originou, e tome as medidas que entender cabíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461031

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4546
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-045/22 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 005-22.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002274/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pela inobservância aos ditames das CLÁUSULAS PRIMEIRA, § 3º e QUARTA, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do devido auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461032

AVISOS, EDITAIS E
TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado da Casa Civil

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
DIRETORIA DE SANEAMENTO E GRANDE OPERAÇÃO

AVISO

ESTA DIRETORIA DE SANEAMENTO E GRANDE OPERAÇÃO - DSG ratifica o Relatório da Gerente de Contrato, considerando o Parecer Jurídico e o Relatório do Compliance e impõe a aplicação da sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CEDAE pelo período de 2 (dois) anos às empresas ABSJ REFORMAS & MANUTENÇÕES EIRELI, com CNPJ sob o nº 14.122.003/0001-02 e BR PAPER - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL LTDA, com CNPJ sob o nº 41.913.430/0001-81. Processo nº SEI-150001/013183/2022.

Id: 2461058

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 003/2023. PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, a estudante MIKAELA TEREZA ROCHA VARTIA, e a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ.

OBJETO: O presente termo de compromisso destina-se a regular todo o procedimento relativo ao estágio da ESTUDANTE, considerando-se sua formação acadêmica, no âmbito do ESTADO, em estrita observância da legislação em vigor.

PRAZO: 06 (seis) meses, contados a partir da publicação.

VALOR: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0002.2016.

NATUREZA DAS DESPESAS: 3390.36.08.

DATA DA ASSINATURA: 02/03/2023.

FUNDAMENTO: Lei nº 11.788/08.

PROCESSO Nº SEI-040204/000147/2023.

Id: 2461068

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AUDITORIA FISCAL REGIONAL METROPOLITANA - AFR 33.01

EDITAL

O AUDITOR CHEFE DA AFR 33.01 - NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os artigos 214, IV e 216, IV, ambos do Decreto-Lei nº 5/75, e tendo em vista o processo nº SEI-140006/002963/2022 - Lançamento de ITD, INTÍMA o contribuinte, abaixo citado, ou quem o representar legalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do 15º dia da publicação deste, apresente o pagamento da guia de ITD 2022-2. 169544-7-00 a fim de evitar os procedimentos de inscrição em dívida ativa estadual. Conforme processo nº SEI-140006/002963/2022.

Nome: Suzy dos Santos Cunha Mendes

Endereço: Rua João Capistrano de Abreu, Lote 21, Quadra 72, Coelho, São Gonçalo, RJ

CEP: 24.746-265

CPF: 105.200.187-45

Id: 2460865

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Contrato nº 003/2023.

PARTES: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro RIOPREVIDÊNCIA e a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA

OBJETO: Contratação empresarial de empresa habilitada e credenciada pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana do Rio de Janeiro (COMLURB), especializada na coleta, transporte e adequada destinação final de lixo extraordinário nos edifícios sedes, Agência Meier, e Unidade Maracanã desta Autarquia, além de outros locais que apresentarem a necessidade, seja frequente ou eventualmente.

VALOR ESTIMADO: R\$ 43.046,40 (quarenta e três mil quatrocentos e seis reais e quarenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 27/02/2023.

NOTA DE EMPENHO: 2023NE00135.

PRAZO: O prazo de vigência será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação deste extrato.

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO Nº SEI-040161/000433/2023.

Id: 2460909

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

INSTRUMENTO: Termo de Contrato nº 18/2023

PARTES: SEPM e a empresa IMPERIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação.

VALOR TOTAL: R\$ 20.197,80 (vinte mil cento e noventa e sete reais e oitenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 02/03/2023.

GESTOR DO CONTRATO: SD PM RG 106.941 BRUNO PEREIRA DA SILVA - ID 5096461-5.

GESTOR SUBSTITUTO: CB PM RG 105.168 PAULO RIBEIRO SIMÕES REIS DA SILVA.

FISCAIS DO CONTRATO: CAP PM ENF SIMONE ROSA DE MORAIS - RG:76929 Id Funcional: 32288522.

CAP PM ENF FERNANDA BALTAZAR DE CARVALHO - RG:89432 Id Funcional: 43987133.

CAP PM ENF MÔNICA VALOIS DA CONCEIÇÃO CUNHA - RG:89435 Id Funcional: 43528295.

FUNDAMENTO: O constante no Processo nº SEI-350207/000989/2022.